



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

- 1 - Verificação do quórum.
- 2 - Execução do Hino Nacional.
- 3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.
- 4 - Discussão e Aprovação da Ata
 - 4.1 Ata da 493ª Sessão Plenária Ordinária - Realizada em 18/10/2024
 - 4.2 Ata da 494ª Sessão Plenária Ordinária - Realizada em 8/11/2024
- 5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

5.1 P2024/076761-0 WILSON ESPINDOLA PASSOS

Processo: P2024/076761-0

Interessado: Eng. Mecânico Dr. Wilson Espíndola Passos

Assunto: *"Venho agradecer a confiança depositada quando da minha indicação como Inspetor do Crea-MS junto ao município de Dourados. No ensejo, informo da intenção em concorrer a vaga de Conselheiro Titular pela ABEMEC – MS, e desta forma, solicito a renúncia da função de Inspetor do Regional."*

5.2 P2024/078204-0 CONFEA

Processo: P2024/078204-0

Assunto: Informamos que o Anteprojeto de Resolução nº 002/2024, que "Institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e estabelece procedimentos para a sua atualização", está disponível no link: <http://consultapublica.confea.org.br/DetalhesTema.aspx?codigo=490>, para conhecimento e manifestação no período de 02/12/2024 até 31/01/2025.

5.3 P2024/076975-3 ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES

Processo Administrativo n. P2024/076975-3

Conselheiro Regional André Canuto de Moraes Lopes solicita Licenciamento das suas funções como Conselheiro **no período de 22 de novembro de 2024 até 22 de maio de 2025**, em atendimento ao inciso XXX do art. 9º do Regimento Interno deste Regional.

5.4 P2024/079776-5 Diego de Souza Antunes

Processo: P2024/079776-5

Interessado: Eng. Civ. Diego Antunes

Assunto: Prezada Presidente Vânia, informo que recentemente fui nomeado para assumir a vaga de conselheiro suplente da ASSENAR, o que exige de mim uma nova dedicação e comprometimento. Assim, solicito meu desligamento da inspetoria do CREA-MS. Essa decisão foi tomada com muita reflexão e ressalto que continuarei sempre à disposição para colaborar com o conselho em outras formas, sempre que possível. Reitero minha gratidão pela confiança e pela oportunidade de fazer parte desse importante trabalho.

6 - Comunicados



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

- 6.1 Da Presidência
- 6.2 Da Diretoria
- 6.3 Da Mútua
- 6.4 Do Conselheiro Federal
- 6.5 Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas
- 6.6 Dos Conselheiros
- 6.7 Da Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP

7 - Ordem do dia

7.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.1.1 Aprovados por ad referendum

7.1.1.1 Deferido(s)

7.1.1.1.1 Alteração Contratual

7.1.1.1.1.1 J2024/073545-0 VPN ENGENHARIA AMBIENTAL

A Empresa Interessada(VPN Engenharia Ambiental Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 19 de Setembro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: VPN Engenharia Ambiental Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1525, Sala B, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-140.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida pelo Sr. Vicente Pallotti do Nascimento Filho.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.1.1.1.2 Baixa de ART

7.1.1.1.2.1 F2024/075895-6 Giorgia Caliman Rodrigues

A Profissional

A Profissional GIORGIA CALIMAN RODRIGUES, requer a baixa das

ART's: 1320230156505, 1320240026160, 1320230108337, 1320230101281, 1320230050177, 1320230047617, 1320230044707 e 1320230039991.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230156505, 1320240026160, 1320230108337, 1320230101281, 1320230050177, 1320230047617, 1320230044707 e 1320230039991..

7.1.1.1.2.2 F2024/070420-1 Vinicius Medina Peixoto

O Profissional: VINICIUS MEDINA PEIXOTO, requer a baixa da ART: 1320200002251.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320200002251.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.1.1.1.2.3 F2024/069245-9 Ianca Dalila Arguelho

A Profissional: IANCA DALILA ARGUELHO, requer a baixa da ART:1320240127602.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240127602.

7.1.1.1.2.4 F2024/074648-6 ARTUR MENDES QUINTELLA

O Profissional ARTUR MENDES QUINTELLA, requer a baixa das ART's:1320210012405 e 1320220008261

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210012405 e 1320220008261.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.1.1.1.2.5 F2024/076095-0 Larissa Miranda Almeida

A Profissional: LARISSA MIRANDA ALMEIDA, requer a baixa da ART: 1320240093607

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240093607.

7.1.1.1.3 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

7.1.1.1.3.1 J2024/075358-0 RED

A empresa RED Engenharia Industrial Especializada Ltda. requer o cancelamento de seu registro junto ao Crea-MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo cancelamento do registro da empresa RED Engenharia Industrial Especializada Ltda.

7.1.1.1.4 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)

7.1.1.1.4.1 F2024/072048-7 JOÃO EDUARDO PEREIRA FIGUERÓ

O profissional Geólogo JOÃO EDUARDO PEREIRA FIGUERÓ requer o desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino). Obteve seu primeiro registro no exercício de 1985 no CREA-RS, e nos períodos de 27/12/1985 a 27/12/1986, de 03/12/1987 a 02/01/1997 e de 05/05/1997 até a presente data. Possui o Visto no CREA-MS sob o n. 38.103, estando com as anuidades quitadas até o exercício de 2024.

Considerando que o profissional Geólogo JOÃO EDUARDO PEREIRA FIGUERÓ possui 39 (trinta e nove) anos de registro no Sistema Confea/CREAs, somos de parecer favorável ao desconto de 90% no valor da anuidade para o exercício de 2025.

7.1.1.1.5 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.1.1.1.5.1 J2024/072721-0 VIDAL & GOMES LTDA

A Empresa **VIDAL & GOMES LTDA** requer a **INCLUSÃO** do Geólogo **FABRICIO PASSOS FORTES** - ART N. 1320240140271, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Geólogo **FABRICIO PASSOS FORTES** - ART N. 1320240140271, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.

7.1.1.1.6 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.1.1.1.6.1 J2024/074316-9 BORON AGRO BRASIL

A BORON AGRO BRASIL FERTILIZANTES LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Química MARINA PERES LEMOS BUENO - ART nº: 1320240144123, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Química MARINA PERES LEMOS BUENO - ART nº: 1320240144123, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA QUÍMICA..

7.1.1.1.6.2 J2024/077025-5 B&SAGAH ENGENHARIA E CONSTRUCAO

A Empresa Interessada(B&SAGAH Engenharia e Construção Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de Segurança do Trabalho Caio Pereira da Silva-ART n. 1320240154711, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia de Alimentos e Engenharia de Segurança do trabalho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de Segurança do Trabalho Caio Pereira da Silva-ART n. 1320240154711, com restrição nas áreas de Engenharia Civil, Arquitetura, Engenharia Elétrica e Engenharia Ambiental.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.1.1.1.7 Visto para Execução de Obras ou Serviços

7.1.1.1.7.1 J2024/076340-2 MARINGA POCOS

A Empresa Interessada MARINGA POÇOS requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Geólogo GABRIEL SMITH DA SILVA - ART. 1320240154363.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo GABRIEL SMITH DA SILVA - ART. 1320240154363., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

7.2 Proposta da Presidente e/ou da Diretoria

7.3 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)

7.3.1 P2024/077644-0 Crea-MS

Deliberação COTC n. 037/2024 - Prestação de Contas referente ao mês de outubro de 2024

7.4 Processos Administrativos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.4.1 P2024/076282-1 ADILSON JAIR KAISER

Processo: P2024/076282-1

Interessado: Adilson Jair Kaiser

Assunto: Ao Plenário para aprovação da justificativa da solicitação de Renúncia

Eu, Engenheiro Agrônomo Adilson Jair Kaiser Venho, por meio desta, formalizar meu pedido de renúncia ao cargo de Conselheiro Regional do Crea-MS, no qual represento a Associação Pontaporanense de Engenheiros Agrônomos. Esta decisão é motivada por razões de ordem pessoal e profissional que, após cuidadosa reflexão, se mostram necessárias neste momento.

7.4.2 P2024/079553-3 Crea-MS

Decisão da Diretoria D/MS n. 097/2024

Proposta de Calendário das Reuniões Regimentais 2025

A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CreaMS, após apreciar a CI. N. 004/2024/STC da Superintendencia Técnica, DECIDIU pela aprovação do calendário de reuniões deliberativas do Crea-MS (anexo), com destaque para a realização das reuniões em 02 (dois) dias, sendo quinta-feira e sexta-feira de cada mês, bem como a alteração para o dia 10 de janeiro de 2025 para a realização das reuniões das Câmaras Especializadas e da primeira Sessão Plenária do exercício de 2025 e, posterior encaminhamento ao Plenário para homologação.

7.4.3 P2024/075118-8 Crea-MS

Processo: P2024/075118-8

Assunto:

Conselheiro Relator: Eng. Agr. Elói Panachuki

7.5 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.5.1 Com Defesa

7.5.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.5.1.1.1 I2018/136847-6 Serrana Aviação Agrícola Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/136847-6, lavrado em 11 de dezembro de 2018, em desfavor de Serrana Aviação Agrícola Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em pulverização aérea, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 18/12/2018, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1. A cobrança de ART's múltiplas para cada serviço aéreo prestado é ilegal, visto que consta do comunicado remetido pelo Conselho que a recorrente deverá comprovar a regularidade da ART, quando da prestação de serviço de pulverização por ela realizado; 2. A empresa encontra-se regularmente registrada no Ministério de Agricultura, Pecuária e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Abastecimento, na ANAC e Crea-MS; 3. O serviço de pulverização aérea não realiza obra de engenharia, não se tem a obrigação de registrar um ART para cada trabalho realizado, ante a ausência de lei que a obrigue; 4. Somente a Lei pode definir a obrigação, tipificar a sanção pelo não cumprimento e fixar a pena, motivo pelo qual totalmente inexigível a multa aplicada à recorrente; 5. A autuação, no âmbito do processo administrativo, deve ser realizado no modo menos oneroso para o interessado, podendo ser o valor da multa ser convertido em pena de advertência, consoante dispõe o art. 71 da Lei Federal n.º 9.784/99; Considerando que foi solicitado parecer do Departamento Jurídico - DJU do Crea-MS; Considerando que o DJU emitiu o Parecer 009/2024, sob os seguintes termos: 1) A ART múltipla, também chamada de ART de obra ou serviço de rotina, especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços de rotina desenvolvidos entre o primeiro e o último dia do mês de referência. 2) O anexo da Decisão Normativa n.º 113/2018 do Confea, que aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, prevê a execução de serviço técnico de controle de pragas e vetores como atividades e serviços de rotina, (...); 3) Prescreve, ainda, o art. 3º, da Resolução n.º 377/1993, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos serviços de Aviação Agrícola e dá outras providências: Art. 3º - Para cada Guia de Aplicação, corresponderá uma Anotação de Responsabilidade Técnica-ART que deverá ser efetivada até a data de realização do serviço. Parágrafo único - No caso de o profissional responsável pela emissão do receituário agrônomo não ser o mesmo a quem caberá a responsabilidade técnica pelo Plano de Aplicação a que se refere a Guia, será feita uma ART para cada uma das atividades distintas. Destacamos; 4) Como se constatam das fundamentações expostas, as assertivas da empresa Autuada não procedem, já pela atividade por ela desenvolvida deverá ser realizada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Na forma como a Autuada executou a referida atividade configura-se uma afronta ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição da República, inerente e de obrigatória observação pelos Entes da Administração Pública Direta e Indireta, porquanto não obedeceu à obrigatoriedade de emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelos serviços de pulverização, na forma estabelecida em Lei. Por fim, no que se refere ao dever de realizar no modo menos oneroso para o interessado, há de se destacar que a multa tem caráter administrativo, não se confundindo em qualquer momento de sua constituição com tributo ou multa por infração de deveres instrumentais tributários, de modo que as possíveis penalidades estão previstas no art. 71, da Lei n.º 5.194/66, ficando irretocável a aplicação da multa no caso vertente; 5) Ante as ponderações, somos de parecer favorável à manutenção do auto de infração por estar consubstanciado na legislação pertinente à matéria, tendo em vista a improcedência dos argumentos apresentados pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1887/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do auto de infração por estar consubstanciado na legislação pertinente à matéria, tendo em vista a improcedência dos argumentos apresentados pelo autuado, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: A) imperioso destacar que a empresa ora requisitada, enquanto dedicada à atividade de Aviação Agrícola, atua como mera executora no emprego de defensivos e fertilizantes, cujo receituário/prescrição é da responsabilidade do Engenheiro Agrônomo vinculado à área cultivada; 1º) as atividades da aviação agrícola não correspondem a "qualquer serviço profissional referente à agronomia", pois se trata de serviço prestado por outra categoria profissional, a dos aeronautas; 2º) na aviação agrícola, a responsabilidade técnica é definida pela lei, com o que se torna inútil, ocioso e, acima de tudo, injustificadamente oneroso, inclusive sob o ponto de vista pecuniário, o cumprimento da ART; B) No caso em tela, deve-se atentar para a desnecessidade de se exigir a apresentação de taxa de ART por cada aplicação aérea realizada pela empresa requisitada, ato que estaria taxando duplamente a empresa, posto que os profissionais que para ela trabalham recolhem taxa para o referido Conselho, que é o Conselho de sua categoria profissional; C) reitera que a mesma é incabível no presente caso, eis que o inciso II do art. 5º da CF/88 dispõe que a instituição de multa deve ocorrer mediante Lei em sentido formal e material, o que não ocorre no presente caso;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Considerando a Resolução nº 377, de 28 setembro 1993, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos serviços de Aviação Agrícola e dá outras providências; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Considerando que no Auto de Infração Nº I2018/136847-6 não consta o endereço completo da pessoa jurídica atuada, infringindo o disposto no inciso III do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando que há falhas na identificação do atuado no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do atuado no auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração I2018/136847-6 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.1.2 I2022/098929-4 Laís Rezende Maia

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098929-4, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. Laís Rezende Maia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de elaboração de orçamento de bovinocultura para a Fazenda Conquista, de propriedade de Renildes Zanotto Tramontini, Considerando que a ART nº 1320220149324 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; conforme cédula rural 40/133966, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 820643, que foi homologada em 20/07/2022 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino, com data de início 18/07/2022 e data de finalização 18/07/2023 e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural na Fazenda Conquista; Considerando que a data de registro no cartório da cédula rural supracitada é 24/05/2021, conforme os dados do auto de infração; Considerando que a ART nº 820643 foi homologada posteriormente ao registro da cédula rural 40/133966 e, portanto, não engloba o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a ART engloba o período de 18/07/2022 a 18/07/2023; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3319/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual anexou a ART nº 761015, que foi homologada em 21/07/2021 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino, com data de início 15/04/2021 e data de finalização 16/03/2022 e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural na Fazenda Conquista; Considerando que a ART nº 1320220149324 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração foi executado pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino; Considerando, portanto, que há ilegitimidade de parte, tendo em vista que não foi a autuada que executou serviço objeto do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não é responsável técnica pelo serviço objeto do auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração I2022/098929-4 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.1.3 I2022/101191-3 EDUARDO ANDRE BRANDT

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101191-3, lavrado em 8 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Eduardo Andre Brandt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de adubação para o Sítio Esperança e Sítio Esperança II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220093778, que foi registrada em 08/08/2022 pelo autuado e que se refere a projeto para financiamento para ampliação de instalações de suinocultura para o Sítio Boa Esperança II; Considerando que no auto de infração consta o serviço de projeto técnico de adubação e na ART nº 1320220093778 é referente ao serviço de projeto para financiamento para ampliação de instalações de suinocultura; Considerando que o serviço descrito na ART nº 1320220093778 não corresponde ao serviço objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização do serviço; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3328/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "A defesa se baseou na apresentação da ART 1320220093778, registrada em 08/08/2022, que se refere a projeto para financiamento para ampliação de instalações de suinocultura para o Sítio Boa Esperança. No auto de infração consta o serviço de projeto técnico de adubação. Ocorre que não há projeto de adubação, somente de suinocultura. Inclusive no auto de infração recebido (anexo) o valor do projeto é exatamente o valor constante na cédula rural pignoratícia e hipotecária (anexo), R\$8.443.619,83 que se refere à suinocultura. Considerando que o produtor Marcio Toshimitsu Muraoka não contratou serviço de projeto técnico de adubação e somente o projeto técnico para ampliação da área de criação de suínos, solicito a revisão do auto de infração haja vista que o que ocorreu foi um erro na autuação"; Considerando que foi anexada ao recurso a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária 40/24809-7, com valor de R\$8.443.619,83, que informa que o financiamento se refere a: 1) ampliação da área de criação de suínos; 2) instalação/montagem/transporte de equipamentos e 3) aquisição de equipamentos para suinocultura; Considerando que, na ficha de visita é possível verificar que o auto de infração é referente à cédula rural 40/24809-7, anexada no recurso; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do serviço no auto de infração, tendo em vista que não consta na cédula rural 40/24809-7 itens referentes à adubação; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, sou a favor da nulidade do auto de infração I2022/101191-3 e o conseqüente arquivamento do processo.

7.5.1.1.4 I2023/007457-4 BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007457-4, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de BIO RESÍDUOS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 23/02/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega, em suma, que: 1) A empresa Bio Resíduos Transportes Ltda tem como atividade principal Coleta de Resíduos Perigosos - CNAE 38.12-2-00; 2) todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data do contrato, não deixando de ter responsável técnico; Considerando que foi anexada na defesa o Contrato 081/2022 firmado entre a prefeitura Municipal de Fátima do Sul e a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e licenciada para a coleta de lixo hospitalar, transporte, armazenamento temporário e destinação final dos resíduos sólidos e químicos, pelo período de 12 meses, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública, conforme especificações do Termo de Referência; Considerando que consta da defesa o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRBio-07, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e como atividades autorizadas coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental, com validade até 31/03/2023; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2513/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu a favor pela procedência dos autos, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual, em suma, alegou novamente que todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues; Considerando que foram anexadas na defesa Decisões Plenárias do Crea-PR referentes a processo de fiscalização semelhantes ao caso em tela, que decidiram pelo arquivamento do processo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada já foi atuada por executar serviços semelhantes ao do presente processo e os mesmos foram anulados, tais como I2020/034110-8 e I2020/034111-6, sendo que a decisão deste último processo foi anexada ao recurso e à defesa; Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, e que não cabe questionamento à legislação de outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa Termo de Responsabilidade Técnica de profissional devidamente registrado em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando a regularidade do serviço objeto do auto de infração perante outro Conselho, voto pela nulidade do auto de infração I2023/007457-4 e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.1.5 I2023/007461-2 BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007461-2, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para a Prefeitura Municipal de Jatei, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 23/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) A empresa Bio Resíduos Transportes Ltda tem como atividade principal Coleta de Resíduos Perigosos - CNAE 38.12-2-00; 2) todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data do contrato, não deixando de ter responsável técnico; Considerando que consta da defesa o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica emitido pelo CRBio-07 para a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e como atividades autorizadas coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental, com validade até 31/03/2023; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2520/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou novamente que todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues; Considerando que foram anexadas na defesa Decisões Plenárias do Crea-PR referentes a processo de fiscalização semelhantes ao caso em tela, que decidiram pelo arquivamento do processo; Considerando que, ao recurso, também foi anexada novo Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica emitido pelo CRBio-07 para a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e como atividades autorizadas coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental, com validade até 31/03/2025; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada já foi autuada por executar serviços semelhantes ao do presente processo e os mesmos foram anulados, tais como I2020/034110-8 e I2020/034111-6, sendo que a decisão deste último processo foi anexada no recurso; Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, e que não cabe questionamento à legislação de outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa Termo de Responsabilidade Técnica de profissional devidamente registrado em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando a regularidade do serviço objeto do auto de infração perante outro Conselho, voto pela nulidade do auto de infração I2023/007461-2 e o conseqüente arquivamento do processo.

7.5.1.1.6 I2023/047154-9 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047154-9, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Gleba Canaã 49, conforme cédula rural 40/02662-0, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20221208786, que foi pago em 29/12/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto (Empresa contratada: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL) e que se refere à elaboração de projeto de investimento pecuário - aquisição de novilhas de corte para o Sítio Lote 50 - Colônia Canaã; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.980/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção da multa em grau máximo, tendo em vista que o número do lote diverge entre o descrito no auto de infração e no TRT; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: "(...) o projeto elaborado foi protocolado no agente financeiro sobre as áreas denominadas lotes 49 e 50, assim como documentos apresentados pelo produtor para elaboração do projeto, comprovante de saldo do lagro - lotes 49 e 50, recibo de inscrição do imóvel rural no CAR - lotes 49 e 50, com isso, a TRT elaborada foi cadastrada o imóvel principal - onde fica a residência do produtor - lote 50, também contemplado no projeto de crédito rural"; Considerando que na cédula rural apresentada na ficha de visita consta que o planejamento foi elaborado em 10/08/2022 pela empresa AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL; Considerando que consta do recurso a primeira folha do projeto assinada pelo produtor e pelo responsável Técnico Agrícola em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto em 10/08/2022, que consta como imóvel explorado o Lote 49 e 50 - Colônia Canaã, com valor financiado de R\$ 100.500,00, para aquisição de 40 cabeças de novilhas de corte, sendo esses valores e data condizentes com os dados da cédula rural anexada na ficha de visita e informada no auto de infração; Considerando que foi anexado no recurso o Recibo de inscrição do Imóvel Rural no CAR, referente aos Lotes 49 e 50 - Gleba Canaã; Considerando que o projeto anexado ao recurso comprova que o responsável técnico pelo serviço objeto do auto de infração é o Técnico Agrícola em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto; Considerando que, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi executado por profissional legalmente habilitado no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, voto pela nulidade do auto de infração I2023/047154-9 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.1.7 I2023/000409-6 APA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO S/C

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000409-6, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Apa Administracao E Planejamento Agropecuario S/C, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura, na Fazenda Esteio, conforme cédula rural 40/008185, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 22/05/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1955/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que o projeto foi feito e o TRT registrado pelo Técnico Agrícola Itacir Sorgato; Considerando que foi anexado ao recurso o TRT nº BR20210809036, que foi pago em 03/09/2021 pelo Técnico Agrícola Itacir Sorgato e que se refere à elaboração de projeto para custeio pecuário de 150 matriz para a Fazenda Esteio; Considerando que o TRT nº BR20210809036 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/000409-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2023/000409-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.1.8 I2023/017490-0 RICARDO BARROS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017490-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Ricardo Barros, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Faz-Rosa Mística - Gleba A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230068915, que foi registrada em 08/06/2023 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo De Oliveira e que se refere ao custeio agrícola de soja, milho safrinha e sorgo safrinha safra 2023/24, cédulas: 40/18343-2, 40/18344-0, 40/18350-5, 40/19089-7, para a Fazenda Reconquista II, Fazenda Santa Elisa, Fazenda Rosa Mística; Considerando que a ART nº 1320230068915 se refere à safra 2023/2024 e o auto de infração é referente à safra 2022/2023 da safra de soja; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2106/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230031554, que foi registrada em 09/03/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Ricardo Barros, e que se refere ao cultivo da soja safra 2022/23 e safrinha 2023 para a Fazenda Rosa Mística - Gleba A, Fazenda Reconquista II E Santa Elisa, Fazenda Reconquista; Considerando que a ART nº 1320230031554 foi registrada na mesma data da lavratura do auto de infração e comprova a regularidade do serviço; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/017490-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada tempestivamente, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do auto de infração I2023/017490-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.1.9 I2023/008460-0 ANDRÉ LUIS DOS SANTOS RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008460-0, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de André Luis Dos Santos Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Lapa do Lobo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 02/06/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2107/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320220134963, que foi registrada em 14/11/2022 pelo mesmo, Eng. Agr. André Luis Dos Santos Ribeiro, e que se refere à assistência de aptidão agrícola do uso do solo e assistência de plantio direto para a Fazenda Lapa do Lobo, com data de início: 18/08/2022 e previsão término: 18/08/2023 (período 2022/2023); Considerando que a ART nº 1320220134963 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/008460-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, somos pela a nulidade do auto de infração I2023/008460-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.1.10 I2023/017299-1 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017299-1, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Paulo Ferreira Da Silva Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Chácara Boa Esperança, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 28/06/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220093480, que foi registrada em 08/08/2022 pelo Eng. Agr. Paulo Ferreira Da Silva Junior e que é referente à assistência técnico de milho safra 22 e de soja 22/23 para o Lote 345 Ou Chácara Nossa Sra. Aparecida e Lote 343; Considerando que o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320220093480 não se refere à Chácara Boa Esperança, que é o objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2161/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado em 02/07/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: A Chácara Boa Esperança ou Chacara Nossa Sra Aparecida são nomes fantasia do lote 345, matrícula 61522/ CRI Ponta Porã - MS, conforme especificado no projeto técnico protocolado no Sicredi unidade de Aral Moreira -MS. Imóveis rurais são reconhecidos pelo número da matrícula, não por denominações populares ou genéricas; Considerando que consta do recurso o Projeto 482517 (Protec Agro - Custeio Agrícola - PRONAMP), que é referente à cultura de soja 2022/2023 e que consta como áreas beneficiadas a Chácara Boa Esperança ou Lote 345 (Matrícula 61.522) e Lote 343 (Matrícula 17.728); Considerando que foi anexada novamente ao recurso a ART nº 1320220093480; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o Lote 345 se refere à Chácara Boa Esperança, pois possuem a mesma matrícula; Considerando que a ART nº 1320220093480 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/017299-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do auto de infração I2023/017299-1 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.1.11 I2023/033198-4 PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO - EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/033198-4, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO - EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda São João do Ituipa, conforme cédula rural 074311247, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu a notificação em 13/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220115741, que foi registrada em 29/09/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli e que se refere à assistência técnica e elaboração de projeto de custeio pecuário do rebanho na Fazenda São João Do Ipuita; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2705/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que a autuada foi notificada em 06/08/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada interpôs recurso, na qual anexou novamente a ART nº 1320220115741; Considerando que a ART nº 1320220115741 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/033198-4, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART nº 1320220115741 de 29/09/2022 registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, encaminhamos ao Plenário do Crea-MS, onde somos pela a nulidade do auto de infração I2023/033198-4 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

7.5.1.1.12 I2023/030766-8 WAGNER ALEIXO FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/030766-8, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Wagner Aleixo Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Prata, de propriedade de Elizandra Thais Frezarin Rosa Matsumoto, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066384, que foi registrada em 02/06/2022 pela Eng. Ftal. Aline Carrijo Garcia e que se refere à projeto RAS, Plano de Manejo, IV e MPG para a Fazenda Prata;

Considerando que a ART nº 1320220066384 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a serviços distintos;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3408/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 21/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) A ART da Fazenda Prata na safra 22/23 foi gerada conforme anexo, só houve um equívoco no preenchimento da ART que devia constar como proprietária a filha Elisandra, foi colocado o nome do pai Waldeli; 2) A família possui várias propriedades que apesar de pertencer à família, hora fica no nome do pai e outras no nome da filha;

Considerando que a autuada anexou ao recurso a ART nº 1320220135796, que foi registrada em 16/11/2022 pelo Eng. Agr. Wagner Aleixo Ferreira e que se refere à assessoria agrônômica na Fazenda Prata, localizada no município de Costa Rica - MS, safra 22/23;

Considerando que a ART nº 1320220135796 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/030766-8, objeto deste processo, provoca



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, ratifico ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2023/030766-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

7.5.1.1.13 I2023/046546-8 FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/046546-8, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Francesco Nathan da Fonseca Caneppele, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Chapéu de Palha, de propriedade de Emanuelle Catherine da Fonseca Caneppele, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 07/08/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3954/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/046546-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230044896, que foi registrada em 11/04/2023 pelo mesmo e se refere ao cultivo de soja para a Fazenda Chapéu de Palha, de propriedade de Emanuelle Catherine da Fonseca Caneppele, com data de início 15/09/2022 e previsão de término 12/04/2023;

Considerando que a ART nº 1320230044896 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/046546-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, ratifico ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração I2023/046546-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

7.5.1.1.14 I2023/046590-5 FRANSCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/046590-5, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Franscesco Nathan Da Fonseca Caneppele, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Nossa Senhora das Graças, de propriedade de Marcelo Andre Caneppele Gregorius, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 07/08/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3955/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/046590-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 10/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230044888, que foi registrada em 11/04/2023 pelo mesmo e se refere ao cultivo de soja para a Fazenda Ibioporã e Fazenda Nossa Senhora das Graças, de propriedade de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Marcelo André Canappele Gregorius, com data de início 15/09/2022 e previsão de término 12/04/2023;

Considerando que a ART nº 1320230044888 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/046590-5, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, ratifico ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração I2023/046590-5 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

7.5.1.1.15 I2023/109614-8 Romário Pereira Silva

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/109614-8, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Romário Pereira Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação para União Centro Oeste Brasileira da IASD, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 04/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4733/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter o Auto de Infração (AI) de n. I2023/109614-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 20/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320220136710, que foi registrada em 18/11/2022 pelo mesmo, Eng. Civ. Romário Pereira Silva, e que se refere a projeto arquitetônico e execução de obra de edificação para a União Centro Oeste Brasileira Da Igreja Adventista Do Setimo Dia;

Considerando a Decisão CEECA/MS n.3391/2024, que decidiu pelo preenchimento de ART conforme orientação atual do Crea/MS, não sendo necessário incluir todas as atividades técnicas, pois no caso em tela, a ART Individual, presume que o responsável técnico assume a obra de forma global (...);

Considerando que a ART nº 1320220136710 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/109614-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em seu recurso ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto para que o Plenário do Crea-MS considere a nulidade do auto de infração I2023/109614-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

7.5.1.1.16 I2023/110158-3 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110158-3, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de custeio de investimento para a Fazenda Paraíso Parte 1, de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

propriedade de Joaquim Bento Soares, conforme cédula rural 074311689;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/11/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3895/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110158-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 16/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou que se trata de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla;

Considerando que a autuada anexou ao recurso a ART nº 942918, que foi homologada em 06/06/2024 pelo Médico Veterinário Andre Rodrigues Favilla e que se refere a planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes, com data de início 05/05/2024 e data de finalização 05/05/2025;

Considerando que também foi anexada ao recurso a ART nº 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário Andre Rodrigues Favilla e que se refere a planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes, com data de início 26/04/2023 e data de finalização 25/04/2024;

Considerando que também foi anexada ao recurso a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico Veterinário Andre Rodrigues Favilla e que se refere a planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes, com data de início 26/07/2021 e data de finalização 27/07/2022;

Considerando que consta do recurso o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3852, emitido pelo CRMV-MS para a empresa Planar, que consta como responsável técnico Andre Rodrigues Favilla;

Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Considerando que as ARTs apresentadas no recurso da autuada comprovam que o serviço objeto do auto de infração estava regularizado perante o CRMV;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço perante o CRMV, ao Plenário do Crea-MS anular o Auto de Infração I2023/110158-3 e o consequente arquivamento do processo.

7.5.1.1.17 I2023/112171-1 AGREGA CREDITO RURAL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/112171-1, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de AGREGA CREDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Santa Rita, de propriedade de Caldeira Barbosa Agropecuária Ltda, em Bodoquena/MS, conforme cédula rural 293623292;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3897/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/112171-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 04/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou que registrou do CRMV e que não puderam identificar o motivo da não apresentação ao Crea no devido prazo;

Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 916274, que foi homologada em 24/01/2024 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e que se refere à elaboração de propostas de crédito rural pelo período de 12 meses, incluindo a cédula 293623292, 40/08644-5, para a Fazenda Santa Rita, de propriedade de Caldeira Barbosa Agropecuária LTDA;

Considerando que a ART nº 916274 comprova que o serviço objeto do auto de infração é de responsabilidade de profissional devidamente registrada no CRMV;

Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Considerando que, de acordo com o art. 7º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa responsável técnica pelo serviço devidamente habilitada pelo CRMV, sou pela nulidade do Auto de Infração I2023/112171-1 e o conseqüente arquivamento do processo.

7.5.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.2.1 I2022/090303-9 Jose Luiz Lima De Barros

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/090303-9, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Jose Luiz Lima De Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Campo Alegre, conforme cédula rural C108303450; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220077819, que foi registrada em 01/07/2022 pela Eng. Agr. E Seg. Trab. Aline Magalhães e que se refere à cédula rural 40/16551-5 e 40/16550-7; Considerando que as cédulas rurais descritas na ART nº 1320220077819 não são referentes à cédula rural objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220077819 não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova regularização do serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2022/090303-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, a responsável técnica pelo autuado, Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006686-8, argumentando o que segue: "Venho por meio deste apresentar defesa referente ao Auto de Infração 2022/090303-9, referente à cédula rural C10830345-0, financiando bovinocultura de corte. Primeiramente, não fomos nós que apresentamos a defesa citada tanto na decisão quanto na consulta ao Auto de Infração, uma vez que a ART citada na mesma trata-se inequivocadamente de ART para outros créditos. Tampouco fomos questionados quanto à existência ou não de ART emitida, desrespeitando acordo firmado pelo CREA-MS e CRMV-MS, que prevê a consulta prévia aos profissionais, anterior à emissão de multa. Conforme a Resolução nº 619 do CFMV, de 14 de dezembro de 1994, o artigo 1º especifica o campo de atividades do Zootecnista como sendo as seguintes: e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuárias na área de produção animal; j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos da produção animal; l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo. Em tempo, o Artigo 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, estabelece que é permitido o exercício da profissão de zootecnista (item c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei. A nossa empresa possui um quadro de profissionais de diversas áreas, de forma que os projetos de crédito agrícola são executados pela Engenheira Agrônoma, com recolhimento de ART perante o CREA. Já os projetos para bovinocultura são executados por mim, Médica Veterinária, com recolhimento de ART junto ao CRMV. Sendo assim, envio em anexo ART referente ao Autuado emitido por mim, junto ao CRMV." Anexou ao recurso, sua ART nº 739146, registrada em 10 de fevereiro de 2021.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, defiro à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a nulidade do auto de infração nº I2022/090303-9.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.2.2 I2022/090304-7 Jose Luiz Lima De Barros

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/090304-7, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Jose Luiz Lima De Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Campo Alegre, conforme cédula rural C108303345; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220077819, que foi registrada em 01/07/2022 pela Eng. Agr. E Seg. Trab. Aline Magalhães e que se refere à cédula rural 40/16551-5 e 40/16550-7; Considerando que as cédulas rurais descritas na ART nº 1320220077819 não são referentes à cédula rural objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220077819 não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova regularização do serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2022/090304-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, a responsável técnica pelo autuado, Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006685-0, argumentando o que segue: "Venho por meio deste apresentar defesa referente ao Auto de Infração 2022/090304-7, referente à cédula rural C108303345, financiando bovinocultura de corte. Primeiramente, não fomos nós que apresentamos a defesa citada tanto na decisão quanto na consulta ao Auto de Infração, uma vez que a ART citada na mesma trata-se inequivocadamente de ART para outros créditos. Tampouco fomos questionados quanto à existência ou não de ART emitida, desrespeitando acordo firmado pelo CREA-MS e CRMV-MS, que prevê a consulta prévia aos profissionais, anterior à emissão de multa. Conforme a Resolução nº 619 do CFMV, de 14 de dezembro de 1994, o artigo 1º especifica o campo de atividades do Zootecnista como sendo as seguintes: e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuárias na área de produção animal; j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos da produção animal; l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo. Em tempo, o Artigo 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, estabelece que é permitido o exercício da profissão de zootecnista (item c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei. A nossa empresa possui um quadro de profissionais de diversas áreas, de forma que os projetos de crédito agrícola são executados pela Engenheira Agrônoma, com recolhimento de ART perante o CREA. Já os projetos para bovinocultura são executados por mim, Médica Veterinária, com recolhimento de ART junto ao CRMV. Sendo assim, envio em anexo ART referente ao Autuado emitido por mim, junto ao CRMV." Anexou ao recurso, sua ART nº 739146, registrada em 10 de fevereiro de 2021.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, defiro ao Plenário, a nulidade do auto de infração nº I2022/090304-7.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.2.3 I2023/000421-5 MARIA HENRIQUETA PAULINO DA COSTA GRASSANO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n. I2023/000421-5 em desfavor de Maria Henriqueta Paulino Da Costa Grassano, considerando ter atuado em projeto de pastagem, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019207-0 encaminhando a ART n. 1320210137705, registrada em 21/12/2021 pelo Eng. Agr. José Lino Junqueira. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e o ato fiscalizatório, solicitamos diligência para que o DFI informasse se a ART apresentada referia-se ao serviço fiscalizado. Em resposta o DFI assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências informando que a ART apresentada na defesa, de n. 1320210137705, não se refere ao serviço fiscalizado e não condiz com as informações citadas no AI.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, com seguinte teor: “Documentos de defesa seguem em anexo do campo específico. Por favor verifique email enviado em 03 Fevereiro de 2023 pela sra Laura Mendes da Luz contendo resposta à solicitação.” Anexou ao novo recurso ART nº 1320200110387, registrada em 4 de dezembro de 2020 pelo Eng. Agr. Jose Lino Junqueira, tendo por objeto, a elaboração de Plano Simples e ASTEC bovinos de corte ano 2020 / 2021 para autuada, com previsão de término para 04/12/2021. Anexou ainda, correspondência, no qual o citado profissional informa que a correta ART da atividade fiscalizada é a de nº 1320200110387, e que presta a autuada, assistência técnica permanente.

Diante do exposto e, considerando que a ART em questão foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do referido auto.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.2.4 I2023/000425-8 MARIA HENRIQUETA PAULINO DA COSTA GRASSANO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000425-8, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Maria Henriqueta Paulino Da Costa Grassano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Itamaji, conforme cédula rural 40/00326-4, emitida em 13/01/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que já existe ART referente aos custeios; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210137705, que foi registrada em 21/12/2021 pelo Eng. Agr. Jose Lino Junqueira e que se refere à assistência técnica na produção de bovinos de corte (dez. de 2021 à dez. 2022); Considerando que na ART nº 1320210137705 não consta o nome da fazenda a que se refere e nem o número da cédula rural e, portanto, não é possível afirmar que se refere ao serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse a regularização do serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos auto de infração nº I2023/000425-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/043403-4, argumentando o que segue: "Não obstante já termos informado a este CREA MS, da existência de ART para a atividade pecuária explorada na Faz. Itamaji, em nome da Sra. Maria Henriqueta Paulino da Costa Grassano, financiada pelo B,.Brasil S.A. (...), ratificamos que a atividade é assistida pelo profissional acima mencionado, e responsável por apresentar este recurso. Isto posto, enviamos novamente cópia da ART DE OBRA/SERVIÇO DE Nº 1320210137705, contratada para ASTEC pela Sra. Maria H.P.da Costa Grassano na Faz. Itamóji Mun. de Pedro Gomes MS, com as coordenadas indicadas na ART localizando a propriedade, pelo período de Dez./2021 a Dez.de 2022, solicitando ao Plenário do CREA-MS seja reavaliada a cancelada a multa de auto de infração imposta, visto termos conduzido a bom termo nossa participação profissional na atividade explorada." Anexou ao recurso, a mesma ART, com a descrição das coordenadas. Diante do exposto, e considerando que pelas coordenadas não é possível aos analistas ou conselheiros verificarem se trata-se da propriedade rural fiscalizada, solicitamos ao Departamento de Fiscalização que envie agente fiscal visando comprovação dos fatos alegados. Em resposta, o Departamento de Fiscalização informou da inviabilidade econômica de visita in loco, no entanto, por meio das ferramentas descritas no relatório constante as f. 33 e 34 do autos, concluiu: "Essas ferramentas fornecem evidências confiáveis de que as coordenadas estão corretamente relacionadas à propriedade rural mencionada na autuação, bem como a matrícula do imóvel da ficha de visita é a mesma do cadastro do SIGEF."

Diante do exposto, e considerando que a ART apresentada refere-se a atividade, fiscalizada, incluindo o período de execução da atividade e localização da propriedade rural, bem como considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/000425-8.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.2.5 I2023/018296-2 Hugo Alexandre Vitorino Santana 98122-9526

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018296-2, que trata-se de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n.º I2023/018296-2 figurando como autuado Hugo Alexandre Vitorino Santana, considerando ter atuado em projeto e execução de obra de edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 27/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030294-1, encaminhando a ART n. 1320230030808 registrada em 08/03/2023 pelo Eng. Civil Krislien Zacarkim dos Santos, no entanto, o nome do contratante está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração. Diante dos fatos, a citada Câmara solicitou ao Departamento de Fiscalização averiguasse o fato de averiguação por parte da fiscalização como forma de dirimir o proprietário da obra descrita nesse Auto de Infração. Neste ínterim, a Sra. Grazieli Sassi protocolou recurso sob o nº R2024/043918-4, argumentando o que segue: “Venho por meio desta apresentar recurso contra a NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO recebida por HUGO. Sendo que esta obra é GRAZIELI LILIA SASSI LTDA., conforme a ART em anexo. Ao início da obra estava em meu nome pessoa física (ART 1320230030808), por motivos de financiamento mudamos para pessoa jurídica (ART 1320230123416), mas em nem um momento constava o nome do HUGO ALEXANDRE VITORINO SANTANA. Pelas informações que conseguimos apurar o fiscal passou na obra não pediu nem um documento e perguntou ao pedreiro de quem era a obra, sendo que quem vai na obra todos os dias é o Hugo(ele é meu marido), o pedreiro simplesmente passou a informação que ele achava ser a correta. Não acho justo pagar essa multa sendo que estou com toda documentação em ordem. Segue em anexo certidão de casamento e ART” Anexou ao recurso, documentação comprovando o fato.

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/018296-2 e o consequente arquivamento do processo.

7.5.1.2.6 I2023/000423-1 Newton Donizeti De Lima

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n.º I2023/000423-1 em desfavor de Newton Donizeti De Lima, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Às f. 6 dos autos, consta informação do Gerente de Fiscalização de seguinte teor: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 08/09/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo).” Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030661-0 argumentando o que segue: “1. Introdução Referente ao Auto de Infração acima citado, em nome de Newton Donizeti de Lima, CPF nº 780.502.278-04. 2. Descrição 2.1. A Cédula Rural Pignoratícia (CRP) nº 40/15541-2 arquivada no escritório no valor de R\$ 260.400,23 referente a um Custeio Pecuário Aquisição no Banco do Brasil. 2.2. Propriedade Fazenda Mandala, matrícula nº 10.699. 2.3. O projeto foi elaborado por Médico Veterinário sócio proprietário da empresa MM Plan. Cadastrada no CREA MS e no CRMV MS. 3. Objetivo 3.1. Conforme TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado entre os dois conselhos nos temas de regulação e intercâmbio de informações sobre os processos de fiscalização referentes a necessidade de Responsável Técnico atribuídas à elaboração e execução de projetos técnicos, concernentes às áreas de atuação e atividades compartilhadas entre os profissionais abrangidos pela fiscalização dos Conselhos partícipes. Quando em procedimentos de fiscalização de Cédulas de Crédito Pecuário/Rural, não sendo identificado o Responsável Técnico, antes da emissão de Auto de Infração, consultar o CRMV MS-MS, se há a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

presença de profissional responsável pela elaboração do projeto. 3.2. O CREA MS deveria antes do Auto de Infração Consultar o CRMV MS sobre a emissão de ART pelo profissional responsável. 4. Conclusão 4.1. Existe a ART nº 758,213 emitida pela elaboração do projeto para a CPR nº 40/15541-2 4.2. Conforme o TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA entre os conselhos favor consultar o CRMV sobre a existência da ART citada. 4.3. O CRMV confirmará a emissão da ART e não precisa enviá-la ao CREA, conforme CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) e conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física ("Titular") identificada ou identificável ("Dados Pessoais") e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018. 4.4. Com essas informações o CREA MS deverá consultar o CRMV MS sobre a ART nº 758.213. 4.5. Com essas informações espero a anulação do Auto de Infração."

Em análise ao presente processo e, considerando que não houve apresentação da devida ART,

a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, decidiu pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.1957/2024, acostada às f. 14 e 15 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/048829-0, argumentando o que segue: 1. Introdução Referente ao Auto de Infração acima citado, em nome de Newton Donizeti de Lima, CPF nº 780.502.278 04 julgado pela CEA. 2. Descrição 2.1. 2.2. 2.3. 2.4. Recebi a cópia completa do processo solicitada ao CREA MS através de Procuração do cliente. Fui ao CRMV MS confirmar os pontos divergentes do convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS Fiz a verificação dos pontos da defesa apresentada por mim a Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS (CEA). Confirmei que o CRMV não verificou a lista enviada pelo CREA em 08 de set de 2022 e não confirmou a emissão da ART, como não também não respondeu ao e-mail de 08/09/2022 que foram solicitados em atendimento ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS. Sem a confirmação da ART pelo CRMV MS o Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. 3. Apresentação de Recurso o Plenário do CREA MS 3.1. Com esses fatos descritos venho apresentar ao Plenário do CREA essa nova Defesa ao Auto de Infração Nº AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/000423-1 confirmando a existência de ART de profissional habilitado, Moacir Müller / Médico Veterinário / CRMV n. 0870 3.2. Apresentando a ART nº 758.213. em anexo. 4. Conclusão 4.1. Com essas informações espero novo análise pelo Plenário do CREA MS do presente processo e anulação do Auto de Infração ao cliente Sr. Newton Donizeti de Lima, (...)."Anexou ao recurso, a ART nº 758213, registrada em 21 de junho de 2021 pelo médico veterinário Moacir Muller.

Diante do exposto e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou a favor da nulidade do auto de infração nº I2023/000423-1.

7.5.1.2.7 I2023/000432-0 Newton Donizeti De Lima

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000432-0, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Newton Donizeti De Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Mandala, conforme cédula rural 188.105.540, emitida em 09/02/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) Existe a ART nº 829.688



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

emitida pela elaboração do projeto para a CPR nº 188.105,540. 2) Conforme o termo de cooperação técnica entre os conselhos favor consultar o CRMV sobre a existência da ART citada. 3) O CRMV confirmará a emissão da ART e não precisa enviá-la ao CREA, conforme Cláusula Décima Segunda - Da Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) e conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física ("Titular") identificada ou identificável ("Dados Pessoais") e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018; Considerando que, conforme Instrução nº 601 da Gerência da Fiscalização, foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 08/09/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo); Considerando que o art. 12 da Lei 13.709/2018, citado na defesa, determina que os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando, portanto, que o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que o CRMV não confirmou a emissão da ART citada na defesa; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, decidiu pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.1965/2024, acostada às f. 15 e 16 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/048831-2, argumentando o que segue: "1. Introdução Referente ao Auto de Infração acima citado, em nome de Newton Donizeti de Lima, CPF nº 780.502.278-04 julgado pela CEA. 2. Descrição dos fatos 2.1. 2.2. 2.3. 2.4. Recebi a cópia completa do processo solicitada ao CREA MS através de Procuração do cliente. Fui ao CRMV MS confirmar os pontos divergentes do convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS Fiz a verificação dos pontos da defesa apresentada por mim a Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS (CEA). O CRMV não verificou a lista enviada pelo CREA em 08 de set de 2022 e não confirmou a emissão da ART, como não também não respondeu ao e-mail de 08/09/2022 que foram solicitados em atendimento ao convênio firmado entre o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Crea-MS e o CRMV-MS. Sem a confirmação da ART pelo CRMV MS o Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. 3. Apresentação de Recurso o Plenário do CREA MS 3.1. Com esses fatos descritos venho apresentar essa nova Defesa ao Auto de Infração N° AUTO DE INFRAÇÃO N° I2023/000423-1 confirmando a existência de ART de profissional habilitado, Moacir Muller / Médico Veterinário / CRMV n. 0870 . 3.2. Apresentando a ART n° 829.688 em anexo para atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV MS 4. Conclusão 4.1. Com essas informações espero novo análise pelo Plenário do CREA MS do presente processo e anulação e arquivamento do Auto de Infração ao cliente Sr. Newton Donizeti de Lima, (...). Anexou ao recurso, a ART n° 829688, registrada em 20 de setembro de 2022 pelo médico veterinário Moacir Muller.

Diante do exposto e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou a favor da nulidade do auto de infração n° I2023/000432-0.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.2.8 I2023/001845-3 Rodrigo Casarini

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001845-3, lavrado em 9 de janeiro de 2023, em desfavor de Rodrigo Casarini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de mandioca para o Imóvel Desmembrado da Fazenda Ouro Verde, conforme cédula rural C21531560-6, emitida em 30/06/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 27/03/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Taiane Aparecida Magri, na qual alega que: "presto serviços de Assistência Técnica para o Sr. Rodrigo Casarini. Deste modo, o mesmo não pratica/praticou serviços reservados a área de agronomia. Na lavoura em questão o serviço prestado foi via CFTA. Em anexo a TRT da prestação de serviço, e também o e-mail que havíamos recebido no dia 13/03/2023 referente ao serviço prestado ao sr. Rodrigo, que foi respondido. Sendo assim, solicitamos cancelamento do referido auto de infração, tendo em vista que a penalidade não condiz com o ocorrido, e a TRT foi emitida em tempo hábil da execução do serviço, que ainda vem sendo por mim prestado"; Considerando que consta da defesa o TRT crédito rural nº BR20230305336 que foi pago em 14/03/2023 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Taiane Aparecida Magri e se refere a projeto para obtenção de crédito de custeio e assessoria técnica em lavoura de mandioca II ciclos - safra 2022/2024, para a Fazenda Estância Aparecida (Fazenda Ouro Verde, (Bolichão), BR 267); Considerando que o TRT crédito rural nº BR20230305336 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2530/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 05/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual foi anexado o projeto técnico 483805 Protec Agro - Custeio Agrícola - PRONAMP do produtor Rodrigo Casarini assinado pela Técnica Agropecuária Taiane Aparecida Magri em 28/06/2022, que se refere à cultura de mandioca, safra 2021/2022, com valor total financiado de R\$ 248.833,17 para o imóvel de matrícula 2.596, para uma área de 48,40 hectares, sendo esses dados condizentes com os dados da cédula rural indicada no auto de infração; Considerando que o projeto apresentado comprova que o serviço foi executado pela Técnica Agrícola em Agropecuária Taiane Aparecida Magri; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, VOTO pela nulidade do auto de infração I2023/001845-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.2.9 I2023/001060-6 ALBERTO SOARES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001060-6, em desfavor de Alberto Soares, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 23/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, decidiu pela procedência do auto de infração nº I2023/015333-4, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se observa na Decisão CEA Nº 911 /2024, acostada às f. 12 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/048453-8, encaminhando TRT registrado em 7 de abril de 2022 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração nº I2023/001060-6, sou pela nulidade do auto.

7.5.1.2.10 I2023/001110-6 ALBERTO SOARES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001110-6, em desfavor de Alberto Soares, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 28/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, decidiu pela procedência do auto de infração nº I2023/015333-4, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se observa na Decisão CEA Nº 1009/2024, acostada às f. 10 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/048152-0, encaminhando TRT registrado em 27 de abril de 2022 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração nº I2023/001110-6, sou pela nulidade do auto.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.2.11 I2023/053811-2 Waldir Gaspar Da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/053811-2, lavrado em 6 de junho de 2023, em desfavor de Waldir Gaspar Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade referente a cultivo de milho para a Fazenda Jateí, conforme cédula de crédito bancário 095.411.301, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 04/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20221202920, que foi pago em 27/12/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuário Carlos Alberto Felix e que se refere à prestação de serviço de elaboração de projeto técnico financeiro de custeio agrícola de milho - ciclo safrinha, conforme cédula de crédito bancário 095.411.301, para a Fazenda Jateí de propriedade de Waldir Gaspar Da Silva; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2568/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado em 08/08/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230096782; Considerando que o TRT nº BR20221202920 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/053811-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

7.5.1.3 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.5.1.3.1 I2022/187509-8 DANIEL BALDASSO ROLÓN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187509-8, lavrado em 19 de dezembro de 2022, em desfavor do Engenheiro Civil Daniel Baldasso Rolón, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2022/075169-7, relativo à ART n. 1320210093872, ao se incumbir de atividades estranhas às discriminadas em seu registro; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2022/075169-7, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

restrição aos Itens: 14060350 (fornecimento, transporte e montagem de subestação de transformação e medição em BT-150kVa (AT para BT) padrão elektro, inclusive mureta); 14290705 (projeto elétrico de subestação padrão Elektro/Energisa, acompanhado de ART do profissional); 16020004 (fornecimento e plantio de grama esmeralda); 35064095 (fornecimento, transporte e instalação de painel de comando acionado por softstarter, 45 cv, 380V, simples, padrão sanesul); 35065043 (fornecimento e transporte de painel de comando, composto de dois inversores de frequência de 60 CV/380V); 03010005 (destoca de árvores de pequeno porte com auxílio mecânico inclusive retirada); 03010008 (corte de árvore de grande porte, com auxílio mecânico, inclusive retirada); 14060261 (fornecimento, transporte e montagem de subestação de transformação e medição em BT-225 kVa (AT para BT) padrão Enersul - Completa); 35064002 (fornecimento, transporte e instalação de painel de comando acionado por soft-starter para conjunto moto bomba simples, 10 cv, tensão 380V A, padrão Sanesul); 35064044 (fornecimento, transporte e instalação de painel de comando com inversor de frequência duplo, padrão sanesul, 100 cv, 380V), das áreas de engenharia elétrica e agronomia; Considerando que o autuado foi notificado em 10/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1346/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura julgou o processo à revelia; Considerando que o autuado protocolou defesa, conforme documento Id: 668465; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista que houve apresentação de defesa entre os trâmites do Relato e da Decisão; Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320220092503, que foi registrada em 04/08/2022 pelo Engenheiro Eletricista - Tecnólogo Em Sistemas De Telefonia - Engenheiro Civil Ricardo Campos e que se refere ao Contrato 146/2015, firmado entre a empresa EBS - Empresa Brasileira de Saneamento Ltda e a Sanesul, cujo objeto é execução de obra para ampliação do sistema de abastecimento de água de Três Lagoas (execução de obra e projeto de subestação e execução de obra de aterramento elétrico); Considerando que a documentação apresentada pelo autuado na defesa comprova a regularização dos serviços inerentes à área da engenharia elétrica; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização dos serviços referentes à área da agronomia, quais sejam: 16020004 (fornecimento e plantio de grama esmeralda); 03010005 (destoca de árvores de pequeno porte com auxílio mecânico inclusive retirada); 03010008 (corte de árvore de grande porte, com auxílio mecânico, inclusive retirada); Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3969/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 06/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320220092503, a ART nº 1320240094562 e a ART nº 1320240094596; Considerando que a ART nº 1320240094596 foi registrada em 08/07/2024 pela Eng. Agr. Melissa Esteves Duque e que se refere ao plantio de grama no Sistema de Abastecimento de Água na cidade de Três Lagoas/MS; Considerando que o atestado objeto do auto de infração é referente ao Contrato 146/2015, firmado entre a empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e a SANESUL, conforme ficha de visita anexada aos autos; Considerando que as ARTs apresentadas comprovam a regularização dos serviços objeto do auto de infração; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e a SANESUL; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração I2022/187509-8 e o consequente arquivamento do processo.

7.5.1.3.2 I2022/187521-7 JANIFER CRISTINE DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187521-7, lavrado em 19 de dezembro de 2022, em desfavor da Eng. Civ. Janifer Cristine De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/075200-6, relativo à ART nº 1320210093863; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/075200-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 14060350 (fornecimento, transporte e montagem de subestação de transformação e medição em bt-150 kVA (AT para BT) padrão elektro, inclusive mureta, página 4 do atestado); 14290705 (projeto elétrico de sub-estação padrão elektro/energisa, acompanhado de ART do profissional, página 4 do atestado); 16020004 (fornecimento e plantio de grama esmeralda, página 10 do atestado); 35064095 (fornecimento, transporte e instalação de painel de comando acionado por softstarter, 45 cv, 380 v, simples, padrão Sanesul, página 5 do atestado); 35065043 (fornecimento e transporte de painel de comando, composto de dois inversores de frequência de 60 CV/380V, página 5 do atestado); 03010005 (destoca de árvores de pequeno porte com auxílio mecânico, inclusive retirada, página 6 do atestado); 03010008 (corte de árvore de grande porte, com auxílio mecânico, inclusive retirada, página 9 do atestado); 14060261 (fornecimento, transporte e montagem de subestação de transformação e medição em BT-225 KVA (AT para BT) Padrão ENERSUL - COMPLETA, página 10 do atestado); 35064002 (fornecimento, transporte e instalação de painel de comando acionado por soft-startter para conjunto moto bomba simples, 10 CV, tensão 380V A, padrão sanesul, página 11 do atestado); 35064044 (fornecimento, transporte e instalação de painel de comando com inversor de frequência duplo, padrão sanesul, 100 CV, 380 V, página 11 do atestado), das áreas de engenharia elétrica e agronomia; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 10/02/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1347/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 08/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Solicito, a exclusão da multa referente ao processo nº I2022/187521-7. Saliendo que na data de 22/08/2023, enviei ao e-mail (...), as ART do engenheiro electricista, porém referenciei os números de processos errados, acredito que por esse erro no número do processo fui julgada à revelia por não ter apresentado defesa. Solicito um prazo até 10/05/2024, para apresentar a ART do engenheiro agrônomo dos referidos processos"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220092503, que foi registrada em 04/08/2022 pelo Engenheiro Eletricista - Tecnólogo em Sistemas de Telefonia - Engenheiro Civil Ricardo Campos e que se refere ao Contrato 146/2015, firmado entre a empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e a SANESUL e que se refere a projeto e execução de subestação e execução de aterramento elétrico; Considerando que também foi



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

anexada ao recurso a ART nº 1320240094596, que foi registrada em 08/07/2024 pela Eng. Agr. Melissa Esteves Duque e que se refere a o plantio de grama no Sistema de Abastecimento de Água na cidade de Três Lagoas/MS; Considerando que o atestado objeto do auto de infração é referente ao Contrato 146/2015, firmado entre a empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e a SANESUL, conforme ficha de visita anexada aos autos; Considerando que a ART nº 1320220092503 e a ART nº 1320240094596 comprovam a regularização dos serviços objeto do auto de infração; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e a SANESUL; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o Plenário do Crea-MS vota pela nulidade do auto de infração I2022/187521-7 e o conseqüente arquivamento do processo.

7.5.1.3.3 I2022/187614-0 DANIEL BALDASSO ROLÓN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187614-0, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor do Eng. Civ. Daniel Baldasso Rolón, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/075171-9, relativo às ARTs nº 1320180055024 e 1320210113264; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/075171-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 14050285 (instalação e interligações das unidades terminais remotas (UTR), com painéis de comando de acionamento existentes, na página 10 do atestado); 14060015 (fornecimento e colocação de haste copperweld (5/8" x 3000) mm com conector, na página 10 do atestado); 14060350 (fornecimento, transporte e montagem de subestação de transformação e medição em BT- 150 kVA (AT para BT) padrão elektro, inclusive mureta, na página 10 do atestado); 14070125 (fornecimento e instalação de protetor contra descargas atmosféricas para painéis de distribuição com capacidade de descarga de 25 KA, 440VCA, na página 10 do atestado); 14290705 (projeto elétrico de sub-estação padrão elektro/energisa, acompanhado de ART do profissional, na página 10 do atestado); 16020004 (fornecimento e plantio de grama esmeralda, na página 10 do atestado); 35065102 (fornecimento e instalação de transmissor de pressão eletrônico, alimentação 12 - 30 vdc, saída 4 - 20 ma, faixa de medição 0,1 a 5 bar, na página 11 do atestado); 35065116 (fornecimento e instalação de transdutor inteligente para medição multigrandezas elétricas com display, conforme especificação em anexo, na página 11 do atestado); 35065135 (fornecimento e colocação de transmissor de nível ultrassônico, faixa de medição 0,25 a 6 m, alimentação 24 v, sinal de saída 4 - 20 ma, na página 11 do atestado); 35070805 (fornecimento e transporte de nobreak 1/2 onda, bi-volt, com autonomia mínima de 30 minutos com bateria selada e 4 saídas; 1,2



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

kva, na página 11 do atestado), das áreas de engenharia elétrica e agronomia; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 10/02/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2581/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 31/05/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320220092507, que foi registrada em 04/08/2022 pelo Engenheiro Eletricista - Tecnólogo em Sistemas de Telefonia - Engenheiro Civil Ricardo Campos e que se refere ao Contrato 055/2018, firmado entre a empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e a SANESUL e que se refere a projeto e execução de subestação aérea de energia elétrica, execução de SPDA; Considerando que também foi anexada no recurso a ART nº 1320240094596, que foi registrada em 08/07/2024 pela Eng. Agr. Melissa Esteves Duque e que se refere ao plantio de grama esmeralda no Sistema de Abastecimento de Água Sanesul na cidade de Três Lagoas/MS; Considerando que o atestado objeto do auto de infração é referente ao Contrato 055/2018, firmado entre a empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e a SANESUL, conforme ficha de visita anexada aos autos; Considerando que as ARTs apresentadas no recurso comprovam que o serviço objeto do auto de infração foi devidamente regularizado; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e a SANESUL; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do auto de infração I2022/187614-0 e o consequente arquivamento do processo.

7.5.1.3.4 I2022/187615-9 JANIFER CRISTINE DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187615-9, lavrado em 12 de dezembro de 2022, em desfavor da Eng. Civ. Janifer Cristine De Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/087466-7, relativo à ART nº 1320210113253; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/087466-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 14050285 (instalação e interligações das unidades terminais remotas (UTR), com painéis de comando de acionamento existentes, na página 10 do atestado);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

14060015 (fornecimento e colocação de haste copperweld (5/8" x 3000) mm com conector, na página 10 do atestado); 14060350 (fornecimento, transporte e montagem de subestação de transformação e medição em BT- 150 kVA (AT para BT) padrão elektro, inclusive mureta, na página 10 do atestado); 14070125 (fornecimento e instalação de protetor contra descargas atmosféricas para painéis de distribuição com capacidade de descarga de 25 KA, 440VCA, na página 10 do atestado); 14290705 (projeto elétrico de sub-estação padrão elektro/energisa, acompanhado de ART do profissional, na página 10 do atestado); 16020004 (fornecimento e plantio de grama esmeralda, na página 10 do atestado); 35065102 (fornecimento e instalação de transmissor de pressão eletrônico, alimentação 12 - 30 vdc, saída 4 - 20 ma, faixa de medição 0,1 a 5 bar, na página 11 do atestado); 35065116 (fornecimento e instalação de transdutor inteligente para medição multigrandezas elétricas com display, conforme especificação em anexo, na página 11 do atestado); 35065135 (fornecimento e colocação de transmissor de nível ultrassônico, faixa de medição 0,25 a 6 m, alimentação 24 v, sinal de saída 4 - 20 ma, na página 11 do atestado); 35070805 (fornecimento e transporte de nobreak 1/2 onda, bi-volt, com autonomia mínima de 30 minutos com bateria selada e 4 saídas; 1,2 kva, na página 11 do atestado), das áreas de engenharia elétrica e agronomia; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 10/02/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1349/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 08/04/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Solicito revisão desses processos (PROCESSO I2022/187615-9, I2022/187521-7), acabei encaminhando as ART, como código do processo de outro engenheiro que atuou também nesses contratos; Acredito que por esse motivo não foram aceitas as defesas, e os processos acabaram sendo julgados gerando essas multas"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220092507, que foi registrada em 04/08/2022 pelo Engenheiro Eletricista - Tecnólogo em Sistemas de Telefonia - Engenheiro Civil Ricardo Campos e que se refere ao Contrato 055/2018, firmado entre a empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e a SANESUL e que se refere a projeto e execução de subestação aérea de energia elétrica, execução de SPDA; Considerando que o atestado objeto do auto de infração é referente ao Contrato 055/2018, firmado entre a empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e a SANESUL, conforme ficha de visita anexada aos autos; Considerando que a ART nº 1320220092507 comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA e a SANESUL; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o Plenário do Crea-MS vota pela nulidade do auto de infração I2022/187615-9 e o consequente arquivamento do processo.

7.5.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.5.1.4.1 I2021/112365-4 José Roberto Da Cruz

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112365-4, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física José Roberto Da Cruz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 26/05/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa intempestiva, na qual alegou que: "Adquiri para minha moradia o terreno onde há uma pequena edícula que foi construída pelo antigo proprietário há vários anos, estando situada (...) no município de Bodoquena - MS. Pelo fato da edícula ser pequena, e para eu poder morar com a minha família com mais conforto, tive a necessidade de construir ao menos uma peça, que seria uma sala com área aproximada de 26,00 m². Por falta de informação quanto a necessidade de ser feito um projeto e também por falta de condições financeiras e por se tratar da construção de um pequeno acréscimo simples sem laje ou outra estrutura mais complexa, pensei que poderia não ter a necessidade de ser feito um projeto. Eu comprei a edícula em parcelas e ainda a estou pagando. Não tinha dinheiro pra construir o acréscimo. Então, comprei o material fiado e arrumei um pedreiro meu amigo que cobrou o mínimo que podia e começamos juntos a construir a peça. Então quando nós estávamos levantando as paredes, a fiscalização do Crea passou na obra no que resultou o Auto de Infração nº 2021/112365-4"; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para verificação da área do imóvel existente e do acréscimo notificado pela fiscalização, bem como, se o imóvel já existente está regularizado junto ao Crea-MS; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: 1) foi verificado que a referida obra continua irregular perante ao Crea/MS (ID 408303); 2) Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que após as devidas verificações, obtivemos a informação da área existente, em torno de 60 m², com acréscimo de área em torno de 30 m² (ID 570015); Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.54/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do auto de infração, com o grau máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 29/02/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320240064264, que foi registrada em 03/05/2024 pelo Eng. Civ. Luiz Alberto Dos Santos Figueiredo e que se refere a projeto arquitetônico de edificação (regularização de edícula em alvenaria) para José Roberto da Cruz; Considerando que na ART nº 1320240064264 não consta a atividade de "execução de obra", pois está descrita apenas a atividade de "projeto arquitetônico"; Considerando que, conforme Anexo I da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, execução é atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra; Considerando que a ART nº 1320240064264 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, que é "execução de edificação";

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço de execução de edificação, voto que o Plenário do Crea-MS dê procedência ao auto de infração I2021/112365-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.4.2 I2022/092339-0 EGON DE OLIVEIRA HUBER

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/092339-0, lavrado em 18 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Egon De Oliveira Huber, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Abençoada, em Camapuã/MS, conforme cédula rural 20211870603, referente à aquisição e manutenção de 474 bovinos fêmeas com idade de 8 a 12 meses, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26/10/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos (ID 422496), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3977/2023, a Câmara Especializada de Agronomia, decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerado que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 08/03/2024, conforme Aviso de Recebimento ID 693024; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual, em suma, alegou-se que: 1) cumpre destacar que o projeto de bovinocultura a que se refere a autuação não fora colacionado nos autos do processo administrativo, constando apenas: Ficha de Visita, Auto de Infração, Instrução Técnica e Decisão de primeira instância, o que prejudica completamente o exercício do contraditório e ampla defesa pelo Autuado, haja vista que não realizou qualquer ato reservado à profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, pois não atuou como se profissional fosse e tampouco promoveu a assinatura na figura de profissional do CREA; 2) Na presente situação, o processo administrativo que deu origem ao auto de infração padece de inconsistências, visto que o elemento essencial configurador de prova inequívoca das alegações do Agente Fiscal, qual seja o projeto de bovinocultura, não se encontra colacionado aos autos, constando apenas alegações genéricas por parte da Autoridade Fiscal, pelas quais imputou ao Autuado a ocorrência de prática ilegal, na figura de profissional fiscalizado pelo CREA; Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o Auto de Infração nº I2022/092339-0 é claro quando especifica que o serviço objeto é projeto de bovinocultura referente à cédula rural 20211870603, para aquisição e manutenção de 474 bovinos fêmeas com idade de 8 a 12 meses, na Fazenda Abençoada, de propriedade do autuado, Egon De Oliveira Huber; Considerando que na ficha visita, em "Dados da Obra/Serviço", consta que a fiscalização foi realizada em cartório; Considerando que as exigências da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, foram cumpridas; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela procedência do auto de infração I2022/092339-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.4.3 I2023/013523-9 Alexandre Coccapieller Ferreira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/013523-9, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Alexandre Coccapieller Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Horizonte - Gleba A, conforme cédula rural 40/04573-0, que foi emitida 21/07/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 03/03/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220091378, que foi registrada em 03/08/2022 pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato e se refere a receituário agrônomo; Considerando que o auto de infração é referente ao projeto de custeio pecuário e a ART nº 1320220091378 a receituário agrônomo; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220091378 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.845/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou-se que: "em referência ao processo acima, no qual o nosso cliente está sendo autuado, gostaria de um esclarecimento: foi recolhida a ART conforme consta, e no caso do projeto de custeio pecuário, houve recomendação agrônoma pois no projeto continha adubação e com isso não há o porque de ser autuado, pois foi feito o recolhimento correto. Acredito que o fiscal não obteve acesso as informações da referida cédula rural (orçamento em anexo), na qual consta as informações de que houve recomendação agrônoma"; Considerando que foi anexada no recurso novamente a ART nº 1320220091378, que se refere à prescrição de receituário agrônomo; Considerando que a atividade de prescrição de receituário agrônomo é divergente da atividade de projeto técnico de custeio pecuário; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220091378 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a atividades técnicas distintas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do auto de infração I2023/013523-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.4.4 I2022/187886-0 EVANDRO RICARDO FOLETTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187886-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Evandro Ricardo Foletto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

agrícola para a Fazenda Santa Catarina, conforme cédula rural 40/065847, emitida em 30/03/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 16/03/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Em relação ao auto de infração, em nome de Evandro Ricardo Foletto, sobre aquisição de plantadeira, pelo FCO, junto ao Bando do Brasil, temos a informar que sou o Engenheiro Agrônomo que faz os projetos do Sr. Evandro a mais de 10 anos, e, este financiamento não envolveu projeto algum, portanto não temos que recolher ART sobre financiamento que não envolve projeto. O referido financiamento saiu pela esteira do agronegócio. Recolho ART sobre meu serviço, que inclui o serviço de Elaboração de projetos e assistência agrônômica sobre as áreas do mutuário, conforme anexo. Mas, conforme os dados abaixo do Manual de Crédito Rural, temos o entendimento que não necessitou de projeto técnico e portanto não precisou recolher ART. Manual do Crédito Rural (<https://www3.bcb.gov.br/mcr>) TÍTULO: CRÉDITO RURAL CAPÍTULO : Disposições Preliminares - 1 SEÇÃO : Assistência Técnica - 5 Item 4 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos oficiais. (Res 3.239)"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220127912, que foi registrada em 28/10/2022 pelo Eng. Agr. Junior Luciei Segato e que se refere à elaboração de projetos e assistência agrônômica em 288 hectares de soja safra 2022/2023 e na cultura de safrinha 2023, seja ela milho, milheto, sorgo ou outra cobertura vegetal para a Fazenda Aroeira, Fazenda Santa Catarina e Fazenda Vencedora o Brioso, com data de início 01/05/2022 e previsão de término 30/08/2023; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1940/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que o interessado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado por Junior Luciei Segato, no qual alegou que: "Em relação a Decisão da Câmara Ordinária N 558 RO, de 6 de junho de 2024, na qual foi mantido o auto de INFRAÇÃO do Sr Evandro Ricardo Foletto, temos a esclarecer que o mutuário tem ARTs de atividades dele comigo, Engenheiro Agrônomo Junior Luciei Segato, (...), se tivesse que fazer projeto eu faria para ele, mas neste formato não tem projeto, atendo o mutuário desde 2009. A ART que indiquei sim pode estar errada, mas a ART 1320210097243 esta compreendendo a data do registro da cédula, vocês tem como consultar as ARTs emitidas no CPF do mutuário. O Banco do Brasil esclarece que empresta dinheiro sem projeto e conforme resposta que o CONFEA deu a DIRAG do Banco do Brasil sobre o caso: Segue abaixo a resposta do Confea à nossa Diretoria Dirag sobre o caso: "O Confea nos confirmou que a aquisição de uma máquina agrícola sem responsabilidade técnica não configura exercício ilegal da profissão, portanto não se enquadra na legislação citada. O caso poderá ser submetido diretamente para análise do Confea, e se confirmado que não houve elaboração de plano ou projeto, o produtor não poderá ser autuado. Porém, nossa sugestão é que o produtor não espere essa resposta, e protocole imediatamente recurso no CREA, informando que não foi necessário elaboração de plano/projeto, contestando o enquadramento na legislação citada, uma vez que o ato de adquirir uma máquina agrícola não traz nenhum impacto para a segurança da sociedade." Ademais, em nosso entendimento, pode ser utilizada pelo cliente a prerrogativa prevista no Manual do Crédito Rural conforme abaixo: Manual do Crédito Rural (<https://www3.bcb.gov.br/mcr>) TÍTULO: CRÉDITO RURAL CAPÍTULO : Disposições Preliminares - 1 SEÇÃO : Assistência Técnica - 5 Item 4 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos oficiais. (Res 3.239)"; Considerando que a ART nº 1320210097243 foi registrada em 20/09/2021 pelo Eng. Agr. Junior Luciei Segato e que se refere à elaboração de projetos e assistência agrônômica em 615



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

hectares de soja safra 2021/2022 e na cultura de safrinha 2022, seja ela milho, milheto, sorgo ou outra cobertura vegetal para a Fazenda Foletto e Fazenda Sorgatto, Fazenda Santa Catarina, Fazenda Aroeira e Fazenda Vencedora do Brioso, com data de início 01/04/2021 e previsão de término 30/08/2022; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o auto de infração descreve que a cédula rural se refere especificamente ao custeio agrícola para aquisição de 1 plantadeira marca case 1H, modelo Fast Risel Ano 2022/22; Considerando que na ART nº 1320220127912 e na ART nº 1320210097243 não consta na descrição das atividades e nem no campo finalidade ou observações o serviço referente ao objeto do presente auto de infração; Considerando, portanto, que as ARTs apresentadas na defesa e no recurso não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, confirmo ao Plenário do Crea-MS a procedência do auto de infração I2022/187886-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.4.5 I2023/001067-3 LEANDRO COSTA SOARES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001067-3, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Leandro Costa Soares, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Abrobal, conforme cédula rural 40/15088-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 28/03/2023 conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1015/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 13/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que o responsável técnico pela elaboração do projeto técnico de custeio pecuário foi o Sr. Rui Carlos Rieger Técnico Agrícola em Agropecuária; Considerando que foi anexada ao recurso o TRT nº BR20220200510, que foi pago em 21/02/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rui Carlos Rieger e se refere a projeto técnico de custeio pecuário para contratação de crédito rural para a Fazenda Santa Luzia, de propriedade de Leandro Costa Soares; Considerando que o TRT apresentado no recurso foi substituído, conforme marca d'água no TRT; Considerando que o TRT nº BR20220200510 se refere à Fazenda Santa Luzia e o auto de infração se refere à Fazenda Abrobal; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20220200510 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a propriedades distintas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, sou pela procedência do auto de infração I2023/001067-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.4.6 I2022/187824-0 RONILDO INACIO BARBOSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187824-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa física Ronildo Inacio Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Chácara Barra Alegre, conforme 421143, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 27/04/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco que informa: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de credito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Ronildo Inacio Barbosa, contratou operação de credito rural na modalidade Custeio Pecuário, Manutenção de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoraticia 421143, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

abaixo: Manual de Crédito rural, MCR 2.2-6 (Resolução nº 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. "Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004) "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1980/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 28/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou novamente a declaração do Banco Bradesco, que informa que o cliente Ronildo Inacio Barbosa, contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Manutenção de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoratícia 421143, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, manifestamo-nos ao Plenário do Crea-MS a procedência do auto de infração I2022/187824-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.4.7 I2023/100313-1 VALTER BORGES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/100313-1, lavrado em 12 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Valter Borges, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a higienização e desinfecção de reservatórios, para Prefeitura Municipal de Jardim; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 26 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5375/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/100313-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 04/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI do mesmo, que consta como Atividade Principal (CNAE) o item "3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes"; Considerando que, conforme documentação anexada na ficha de visita, o objeto do Auto de Infração n. I2023/100313-1 é o Contrato 98/23, firmado entre Valter Borges (MEI) e o Município de Jardim, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza de caixas de gordura e esgotamento de fossas sépticas, para atender demandas das Escolas e CIEIS municipais; Considerando que o art. 1º da Resolução 310/1986 do Confea determina que compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos; Considerando que as atividades referentes a sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento, são atividades inerentes à área da engenharia sanitária; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU "aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT - MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...); Considerando, portanto, que o Confea, por meio da Decisão PL-1748/2020, do Confea, orientou os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso; Considerando que a atividade de coleta de lixo e descarte dos dejetos coletados constituem em atividade que expõe em risco a sociedade se não forem realizadas com acompanhamento de profissional habilitado, conforme corrobora a Decisão PL-0717/2022, do Confea; Considerando, portanto, que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia sanitária, que é atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea;

Ante o exposto, submetemos o presente ao Plenário do Crea-MS, opinando pela manutenção do Auto de Infração I2023/100313-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.5.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.5.1 I2023/012699-0 LUCIANO AMADO BUAINAIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012699-0, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luciano Amado Buainain, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Florida; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART solicitada já estava feita com a data de 2023 e que acabou fazendo outra ART com data do ano 2022 por entender que talvez o Crea considere que a virada do ano esteja relacionada com outra safra; Considerando que o autuado alega também que fez uma segunda ART para atender a notificação dentro do prazo, mas não foi compensado o pagamento; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230011597, que se refere à lavoura de soja safra 20-21; Considerando que consta da defesa o rascunho de ART que não foi quitada, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na CEA/MS n.470/2024, acostada às f. 10 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/026931-9, argumentando o que segue: "Solicito a vossa senhoria e colegas a reanálise do processo em questão pois a ART foi emitida e paga conforme descrito na defesa. Houve sim um erro na observação pois somente copieei a ART feita anteriormente e na mesma estava escrito em observações que era "referente a safra 20/21" quando na verdade era referente a safra 22/23. Entendo que houve erro da parte desse profissional mas solicito que seja levado em consideração que a ART do serviço prestado foi emitida e paga conforme legislação. Em meu favor explico e comprovo que pela data da ART com final de contrato em maio de 2023 essa mesma não pode ser referente a safra 20/21. Anexo também a ART da safra 20/21 mostrando que não usei da mesma ART para justificar a minha defesa. Encerro esse recurso me colocando a disposição da banca a prestar qualquer informação adicional e também dizendo que sempre fui um profissional atuante junto ao CREA, inclusive incentivando os colegas a votar e participar dos eventos de nossa entidade, sou bom pagador e de boa índole, não negando os erros mas nunca deixando de cumprir com minhas obrigações junto a essa entidade, Dito isso solicito nova análise do processo e solicito que considerem o erro da observação para reanalise desse auto de infração." Anexou ao recurso, ART n. 1320230011597, registrada em 23/01/2023, tendo por objeto cultivo de lavoura temporário de soja safra 20-21, e a ART n. 1320210046746, registrada em 07/05/2021 referente a mesma cultura e período.

Em análise ao presente processo e, considerando que o auto de infração refere-se ao projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, e que as ARTs apresentadas são referentes a outro período, voto pela procedência do auto de infração nº I2023/012699-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.5.2 I2023/014072-0 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014072-0, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cedro, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a fazenda não pertence a Antônio Carlos Diniz Linhares; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que apresentasse esclarecimentos; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Em consulta aos registros da Secretaria de Estado de Fazenda, através do Comprovante de Inscrição de Estadual - Cadastro da Agropecuária - CAP, cuja cópia enviamos a seguir, onde se comprova que a propriedade citada no Auto de Infração em questão, a saber: Fazenda Cedro, no município de Iguatemi-MS, é de propriedade de Antonio Carlos Diniz Linhares"; Considerando, portanto, que não procedem as alegações do autuado, tendo em vista que a Fazenda Cedro pertence a Antonio Carlos Diniz Linhares, conforme documentação anexada pelo DFI; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1916/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "ART número 1320240094926 foi ajustada em 2024, pois em 2022 foi feito ART em nome de Fazenda Guaíba, fazenda a qual prestamos serviço de assistência técnica. A fazenda autuada em questão (Fazenda Cedro), é uma parte dentro da Fazenda Guaíba"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220130224, que foi registrada em 04/11/2022 pelo Eng. Agr. Ricardo Barros e que é referente ao cultivo da soja safra 2022/23 e safrinha 2023 para a Fazenda Guaíba; Considerando que a ART nº 1320220130224 foi substituída pela ART nº 1320240094926 em 09/07/2024 pelo Eng. Agr. Ricardo Barros, que é referente ao cultivo da soja safra 2022/23 e safrinha 2023 para a Fazenda Guaíba, Fazenda Cedro - Gleba A, Fazenda Ipe; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Eng. Agr. Roney Simões Pedroso; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022, de 15 de dezembro de 2022;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou pela manutenção do auto de infração I2023/014072-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.5.3 I2023/014073-9 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014073-9, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ypê, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a fazenda não pertence à Antônio Carlos Diniz Linhares; Considerando que foram solicitados esclarecimentos ao DFI a respeito das alegações apresentadas pelo autuado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou cópia do Cadastro da Agropecuária - CAP (Comprovante de Situação Cadastral) da Secretaria de Estado de Fazenda da Fazenda Ipê, localizada no município de Iguatemi-MS, que consta como proprietário o senhor Antônio Carlos Diniz Linhares; Considerando, portanto, que não procedem as alegações apresentadas pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1927/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "ART número 1320240094926 foi ajustada em 2024, pois em 2022 foi feito ART em nome de Fazenda Guaíba, fazenda a qual prestamos serviço de assistência técnica. A fazenda autuada em questão (Fazenda Ype), é uma parte dentro da Fazenda Guaíba"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220130224, que foi registrada em 04/11/2022 pelo Eng. Agr. Ricardo Barros e que é referente ao cultivo da soja safra 2022/23 e safrinha 2023 para a Fazenda Guaíba; Considerando que a ART nº 1320220130224 foi substituída pela ART nº 1320240094926 em 09/07/2024 pelo Eng. Agr. Ricardo Barros e que é referente ao cultivo da soja safra 2022/23 e safrinha 2023 para a Fazenda Guaíba, Fazenda Cedro - Gleba A, Fazenda Ipe; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Eng. Agr. Roney Simões Pedroso; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022, de 15 de dezembro de 2022;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou pela manutenção do auto de infração I2023/014073-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.5.4 I2023/006734-9 ROBERTO DE MELO BRUNO ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/01/2023 sob o n. I2023/006734-9 em desfavor de Roberto De Melo Bruno ME, considerando que atuou em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificado em 13/02/2023, o autuado não interpôs recurso caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/006734-9, por infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, a empresa autuada interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/011102-2, argumentando o que segue: "Em defesa ao recurso da infração, foi emitido e registrada junto ao CREA um ART 1320230012571 no dia 24/01/2023, na qual a mesma foi enviada por email para o agente fiscal (...). Com isso, venho solicitar a revisão do processo. Segue em anexo a ART emitida em Janeiro/2023." Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 24 de janeiro de 2023 pelo Eng. Agr. Roberto de Melo Bruno, referente aos serviços fiscalizados.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART em tela foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, mas que o auto se refere a falta de visto de pessoa jurídica, e que em consulta ao sistema, verificamos que não houve regularização da falta, ao Plenário do Crea-MS, para a manutenção do auto de infração nº I2023/006734-9, por infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.5.5 I2023/007462-0 JJ DEDETIZADORA MS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007462-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de JJ DEDETIZADORA MS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de dedetização para a Prefeitura Municipal de Jatei, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/01/2023 conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1888/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou, em suma, que tinha assinado o contrato, porém, estava aguardando a prefeitura assinar e acabou atrasando a emissão da ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230024374, que foi registrada em 17/02/2023 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Auro Alves Da Silva Junior (Empresa Contratada: JJ DEDETIZADORA MS LTDA) e que se refere ao contrato 188/2022, referente ao controle de pragas e ervas daninhas, com atividade de condução de equipe de operação de riscos ao meio ambiente; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta o Contrato Administrativo nº 188/2022, firmado entre o Município de Jatei e a empresa JJ Dedetizadora MS Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de dedetização para controle de pragas e ervas daninhas em ambientes controlados, em conformidade com o Edital e Termo de Referência, onde constam as



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

demais especificações do objeto; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Auro Alves Da Silva Junior possui as seguintes atribuições: referente ao título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista: Resolução 447, de 2000, do Confea. Artigo 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental. - Decisão Nº: PL-0090/2021 do Confea. Referente ao título de Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea (Conforme informações do Crea-SP); Considerando que não constam nas atribuições do Engenheiro Ambiental e Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Auro Alves da Silva Junior as atribuições da Resolução nº 310, de 1986, do Confea, referentes a controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos; Considerando, portanto, que não constam nas atribuições do profissional Engenheiro Ambiental e Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Auro Alves da Silva Junior atividades referentes a controle de pragas e ervas daninhas, descritas na ART nº 1320230024374; Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 10/10/2024, constatou-se que a ART nº 1320230024374 está com a situação ATIVA; Considerando que a ART nº 1320230024374 não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que constam nessa ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Considerando que, de acordo com § 2º do art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, no caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; Considerando que as atividades descritas na ART nº 1320230024374 são referentes à área da agronomia e da engenharia sanitária, quais sejam, controle de pragas e ervas daninhas, e, portanto, o assunto deve ser apreciada pela CEA - Câmara Especializada de Agronomia e pela CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura;

Ante todo o exposto, votamos como segue: 1) ao Plenário do Crea-MS a procedência do auto de infração I2023/007462-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a documentação apresentada pela autuada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, por conter atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional; 2) à CEA – Câmara Especializada de Agronomia a abertura de processo administrativo específico de anulação da ART nº 1320230024374, sendo também encaminhado para apreciação da CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, tendo em vista caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, conforme determina o art. 25, caput e § 2º, da Resolução 1.137/2023, do Confea.

7.5.1.5.6 I2023/013258-2 RONEY SIMÕES PEDROSO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/013258-2, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Pioneira, de propriedade da Fazenda Pioneira, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/06/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.930/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando o Informativo da AIP (ID 800674), que dispõe: Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN261378295BR", e comprovante de entrega retirado pelo site de rastreamento, porém sem retorno do AR físico por parte do Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) A ficha de Visita 166167 foi realizada de acordo com o Cadastro do Cultivo da Soja (IAGRO), não sendo mencionado a Área em hectares para verificação se é compatível com a área atendida/Acompanhada pela MS Integração; 2) O auto de Infração 2023/013258-2 foi emitido para a Fazenda Pioneira, a qual não tem vínculo algum com o atendimento de assistência técnica da MS Integração; 3) A ART foi feita para o Contratante Rodolfo Pinheiro Holsback, onde o mesmo teve o acompanhamento do Cultivo da Soja em 570 ha na Safra 2022/23 na Fazenda Pioneira (Arrendatário da Fazenda Pioneira);

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado, Eng. Agr. Roney Simões Pedroso registrou em 04/11/2022 a ART nº 1320220130774 (Empresa Contratada: MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA), para o contratante/proprietário Rodolfo Pinheiro Holsback, que se refere ao cultivo da soja safra 2022/23 e safrinha 2023 para a Fazenda Mario Jose, Fazenda Santo Antônio I, Fazenda União, Fazenda Pioneira, Fazenda Buriti, Fazenda Matos, Fazenda Santo Antonio II, Fazenda Alegria, Fazenda Jaraguari, Fazenda Cachoeira;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas, tal como contrato de arrendamento;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320220130774 não comprova a regularização do serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/013258-



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

2, tendo em vista que o contratante/proprietário indicado nessa ART difere com o proprietário indicado no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, delibero ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/013258-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.5.7 I2023/108639-8 FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108639-8, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de fundação para edificação para Alfredo Perez Almediinha;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4726/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do AI I2023/108639-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a atuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 23/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320240132615, que foi registrada em 03/10/2024 pelo Eng. Civ. Noli Mario Rubim Alessio (Empresa Contratada: FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA) e que se refere à execução de serviços estacas escavadas para PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. ME;

Considerando que o contratante/proprietário e endereço indicados na ART nº 1320240132615 não são compatíveis com os dados da obra/serviço indicados no Auto de Infração (AI) de n. I2023/108639-8;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320240132615 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista a divergência dos dados;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART do referido AI. E que a ART nº 1320240132615 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista a divergência dos dados. Voto pela procedência do Auto de Infração I2023/108639-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.6 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.6.1 I2023/033553-0 Cereal Armazéns Gerais

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033553-0, lavrado 20 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Cereal Armazéns Gerais, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, e considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, sugeriu pela manutenção do auto de infração nº I2023/033553-0, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o nº R2024/042762-3, argumentando o que segue: "Boa Tarde, tomamos conhecimento do Auto de infração nº I2023/033553-0 no dia 26/06/2024, ANEXO colocamos a ART referente ao responsável técnico pela armazenagem no referido período, agradecemos pela vossa apreciação e nos colocamos a disposição." Anexou ao recurso, a ART nº 1320230041068, registrada em 31/03/2023 pelo Eng. Agr. RICARDO EMERSON CEZARIO, tendo por contratante a autuada, e por objeto a atividade fiscalizada, no entanto, a ART não supre a capitulação do auto, visto que na data da lavratura do auto de infração, e empresa encontrava-se sem responsável técnico.

Diante do exposto, voto pela a manutenção do auto de infração nº I2023/033553-0, por infração ao art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.7.1 I2023/052568-1 PRIMEVIP CONSTRUTORA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/05/2023 sob o n. I2023/052568-1 em desfavor de Primevip Construtora Ltda., considerando ter atuado em execução de obra e elaboração de projetos de edificação em alvenaria, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 12/06/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/052568-1, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, a empresa autuada interpôs recurso ao Plenário, protocolado sob o nº R2024/046647-5, argumentando o que segue: “Referente a esse protocolo segue em anexo todas as documentações dos profissionais contratados para projeto e execução da obra que foi atuada. Para o projeto e execução foi contratado a arquiteta Nayane Borges Mendes representada pelo CAU. O projetista estrutural e hidrossanitário pelo Engenheiro Lucas Roberto Pereira Lopes representado pelo CREA e o projeto elétrico realizado pelo Hevertom Aparecido Gotardi representado pelo CFT. Eu Willian Costa da Silva representante legal da PRIMEVIP CONTRUTORA LTDA, peço encarecidamente a retirada da multa e desta infração, já que contratei e obtive instrução dos profissionais durante o processo de execução.” Anexou ao recurso, ART, RRTs e TRT da obra fiscalizada. Da análise ao presente processo e, não obstante os argumentos apresentados, temos que o fato de apresentar tais documentos, não isenta a autuada da responsabilidade do cumprimento ao dispositivo da lei.

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2023/052568-1, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.7.2 I2023/050522-2 CONCEBE INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2023 sob o n. ° I2023/050522-2, em desfavor de Concebe Incorporadora e Construções Ltda., pois atuou em elaboração de projeto estrutural, sem possuir registro.

Dessa forma, infringiu o artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa que “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

O autuado foi devidamente notificado em 30/06/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, a saber: “As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”. Porém, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Em julgamento, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela manutenção do auto de infração nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

I2023/050522-2, por infração ao artigo 59 alínea "a" da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia, conforme se observa na Decisão CEECA/MS n.2595/2024.

Da decisão proferida pela CEECA, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039127-0, arguindo: "A empresa CONCEBE, Constante no carimbo do projeto estrutural tem como finalidade promover a integração entre clientes, viabilizando empreendimentos, estando posicionada como contratante. A mesma não realiza diretamente serviços técnicos de engenharia, que quando necessário realiza a devida contratação de profissionais da área que executam os serviços de engenharia necessários. Este projeto por sua vez, fora realizado por profissional devidamente registrado e atuante no sistema CREA/MS, Eng. Civil Andrey de Lucca Bento. Na data da fiscalização realizada pelo CREA a ART não havia sido emitida pelo profissional responsável. Após a verificação da ausência da mesma, o engano foi prontamente corrigido e a ART fora devidamente emitida (ART nº 1320230077128) Assim sendo a empresa CONCEBE não exerce atividades técnicas de engenharia e, portanto, não realiza e não compactua com o exercício ilegal da profissão de engenheiro." Anexou ao recurso, a ART nº 1320230077128, registrada em 30/06/2023 pelo Eng. Civil Andrey De Lucca Bento, referente a atividade fiscalizada.

Da análise ao presente processo, verifica-se que no cartão de CNPJ do autuado consta como atividade econômica principal 41.20-4-00 - "construção de edifícios" bem como na descrição das atividades econômicas secundárias 71.12-0-00 - "serviços de engenharia". Além disso, nota-se que consta da razão social da autuada a palavra Construções, somado ao fato de que o nome da empresa é visível no carimbo do projeto apresentado. Destaco que a ART apresentada não regulariza a falta.

Assim, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/050522-2, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.7.3 I2023/086877-5 RODRIGO DOS SANTOS SOUSA 00908307179

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/08/2023 sob o n. I2023/086877-5 em desfavor de Rodrigo Dos Santos Sousa, considerando ter atuado em manutenção de sistemas de CFTV, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.". Devidamente notificada em 06/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso em 13/09/2023 sob o n. R2023/100371-9, argumentando em síntese, que a autuação realizada não se aplica ao caso em questão, pois as atividades da empresa recorrente, como a instalação de sistemas de segurança, não são reservadas exclusivamente a profissionais de engenharia. Destacou que a lei determina que a vinculação a conselhos profissionais é determinada pela



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

atividade básica da empresa, e no caso da empresa em questão, não há necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) devido à natureza de suas atividades. Além disso, a defesa cita jurisprudência que sustenta que a finalidade da empresa determina a necessidade de registro no conselho profissional e que atividades relacionadas à engenharia, se acessórias, não requerem tal registro. Também argumenta que as atividades desempenhadas pela empresa não se enquadram nas atribuições dos profissionais de engenharia, conforme previsto na legislação pertinente. A defesa contesta a multa aplicada, alegando que é nula devido à inexistência de atividade de engenharia pela empresa autora, não sendo necessária a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou inscrição nos quadros do CREA. Solicita, portanto, o cancelamento da multa e o arquivamento do auto de infração. Por fim, requer que, caso seus pedidos não sejam acatados, ao menos o valor da multa seja reduzido ao mínimo legal, e solicita o efeito suspensivo do processo caso não seja julgado dentro do prazo estabelecido pela legislação pertinente. Anexou ao recurso, cartão de CNPJ da empresa no qual verifica-se que a atividade econômica principal são serviços de pintura de edifícios em geral. Da análise dos autos, verificamos que, além de a empresa ter atividade principal voltada à Engenharia, qual seja, a pintura de edifícios, não se sustentando o argumento da autuada da não necessidade de vinculação em razão do disposto no art. 1º da Lei 6.839/80: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”, a atividade desempenhada e que ensejou na lavratura do auto de infração, é voltada para a Engenharia Elétrica. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEEEM, a empresa autuada interpôs recurso ao Plenário, argumentando em síntese que a atividade exercida pela empresa, quais sejam, instalação de câmeras, alarmes, cerca elétrica e motores elétricos de portões não são privativas da engenharia, e ainda, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6839/80, a atividade básica da empresa é que determinará a necessidade de vinculação às entidades competentes, para fiscalização do exercício das diversas profissões. Cita ainda em sua defesa, algumas jurisprudências acerca do caso em apreço. Da análise dos argumentos apresentados, temos que as atividades que ensejou na lavratura do auto, qual seja, manutenção de sistemas de CFTV, considerando que para tal atividade são necessários conhecimentos referentes a Circuitos Elétricos e Eletrônicos, Fontes de Alimentação, Proteção contra Sobrecarga e Curto-Circuito, Infraestrutura de Redes (IP e Analógica), Configuração de Redes e Protocolo TCP/IP, Protocolo de Comunicação CCTV, Configuração de Segurança, Monitoramento de Rede, Integração com Outros Sistemas de Segurança, dentre outros, sendo tais conhecimentos relacionados à Engenharia Elétrica/ Eletrônica, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea: “Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”, “Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”; Considerando que o Confea vem se manifestando por meio de decisões plenárias sobre a necessidade de registro de pessoas jurídicas que atual na atividade fiscalizada, citando como exemplo a Decisão Nº: PL-1356/2018: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 10 de agosto de 2018, apreciando a Deliberação nº 5629/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PR pela pessoa jurídica Fábio Steinberg Bexiga 28157133904, CNPJ nº 12.481.681/0001-36, autuada mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2015/8-061163-001, lavrado em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

12/11/2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades correlatas ao Sistema Confea/Creas referentes à “Reparação e Manutenção Elétrica” na manutenção de sistema de CFTV, conforme NF nº 282 de 14/07/2015; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que não há embasamento legal para a fixação do valor da multa através da resolução nº 524, de 3 de outubro de 2008, sendo tal atitude contrária ao contido em nossa Constituição Federal; que o requerente em suas atividades profissionais não se enquadra em nenhuma das atribuições contidas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966; e, por fim, solicita o cancelamento do Auto de Infração e Notificação nº 2015/8-061163-001; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 28/09/2015, apresenta como atividade econômica principal da interessada a “instalação e manutenção elétrica”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-PR e profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, dada a responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de sua atividade econômica principal, sendo que tal registro deveria ter sido efetivado quando do início de suas atividades, portanto antes da lavratura do auto de infração; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” - multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “c”, no valor compreendido entre R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e R\$ 1.788,72 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais; considerando que o § 3º do art. 43 dessa resolução prevê que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos nesse artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, mediante o registro no Crea-PR, em 08/03/2016, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer nº 0761/2018-GTE, **DECIDIU** por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa e reduzir o seu valor para R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) em função da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Conhece o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, e dá outra providência. Presidiu a votação o EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOEIRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.”

Por todo acima exposto, repassamos ao Plenário do Crea-MS, onde somos pela a manutenção do auto de infração nº I2023/086877-5, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.1 I2021/235906-6 Elton Yuzo Jodai

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235906-6, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor do Eng. Civ. Elton Yuzo Jodai, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o responsável técnico é o Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim; Considerando que consta da defesa o RRT nº 10034624, que foi registrado em 19/11/2020 pelo Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim e que se refere à execução de e instalações elétricas prediais de baixa tensão, execução de instalações hidrossanitárias prediais, execução de estrutura de concreto, execução de obra e projeto arquitetônico; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210138791, que foi registrada em 23/12/2021 pelo Eng. Civ. Elton Yuzo Jodai e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado no mesmo local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1945/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo, tendo em vista que a ART foi registrada em data posterior à lavratura do auto; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada em 04/05/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: "Foi emitida ART de projeto estrutural para a obra, conforme segue em anexo a ART 1320210138791"; Considerando que a ART nº 1320210138791 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n.2574/2024, o Plenário do Crea-MS decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o processo foi reencaminhado para retificação do relato do conselheiro relator; Considerando que a ART nº 1320210138791 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2021/235906-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.2 I2022/091952-0 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091952-0, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor de Sérgio Bortoloto Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para a Chácara Santa Fé, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076389, que foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado, Eng. Agr. Sérgio Bortoloto Junior, e é referente à soja 21/22 das Fazendas Santa Fé, Canta Galo e Campo Novo; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.880/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Em minha defesa digo que já não era mais responsável por essa ART mencionada, pois já não fazia mais parte da Cooperativa Lar - Unidade Bonito -MS. (anexo) Sendo assim, não possuía mais vínculos ou responsabilidades com o produtor"; Considerando que foi anexado no recurso documento que informa que o período trabalhado perante a empresa LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL foi de 25/09/2019 a 01/04/2021; Considerando que tal documento apresentado no recurso apenas comprova o período do vínculo do profissional com a empresa contratante; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que a ART nº 1320220076389 e o cadastro do nome e registro do profissional perante a IAGRO comprovam que o mesmo foi responsável técnico pela área objeto do auto de infração, nos termos da Lei Estadual n. 3.333/2006, do Decreto Estadual n. 12.657/2008 e da Lei n. 6.496, de 1977; Considerando que a ART nº 1320220076389 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Cofea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do auto de infração I2022/091952-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.3 I2022/091954-7 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091954-7, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor de Sérgio Bortoloto Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda São Cristiano II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076456, que foi registrada em 28/06/2022 e é referente à soja 21/22 das Fazendas São Cristiano II e Fazenda Santana; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.890/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Em minha defesa digo que já não era mais responsável por essa ART mencionada, pois já não fazia mais parte da Cooperativa Lar - Unidade Bonito -MS. (anexo) Sendo assim, não possuía mais vínculos ou responsabilidades com o produtor"; Considerando que foi anexado no recurso documento que informa que o período trabalhado perante a empresa LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL foi de 25/09/2019 a 01/04/2021; Considerando que tal documento apresentado no recurso apenas comprova o período do vínculo do profissional com a empresa contratante; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que a ART nº 1320220076456 e o cadastro do nome e registro do profissional perante a IAGRO comprovam que o mesmo foi responsável técnico pela área objeto do auto de infração, nos termos da Lei Estadual n. 3.333/2006, do Decreto Estadual n. 12.657/2008 e da Lei n. 6.496, de 1977; Considerando que a ART nº 1320220076456 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do auto de infração I2022/091954-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.4 I2022/091962-8 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091962-8, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor de Sérgio Bortoloto Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Campo Novo - Parte II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076389, que foi registrada em 28/06/2022 pelo mesmo, Eng. Agr. Sérgio Bortoloto Junior e que se refere à soja 21/22, referente às Fazendas Santa Fé, Canta Galo e Campo Novo; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.900/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Em minha defesa digo que já não era mais responsável por essa ART mencionada, pois já não fazia mais parte da Cooperativa Lar - Unidade Bonito -MS. (anexo) Sendo assim, não possuía mais vínculos ou responsabilidades com o produtor"; Considerando que foi anexada no recurso documento que informa que o período trabalhado perante a empresa LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL foi de 25/09/2019 a 01/04/2021; Considerando que tal documento apresentado no recurso apenas comprova o período do vínculo do profissional com a empresa contratante; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que a ART nº 1320220076389 e o cadastro do nome e registro do profissional perante o IAGRO comprovam que o mesmo foi responsável técnico pela área objeto do auto de infração nos termos da Lei Estadual n. 3.333/2006 e do Decreto Estadual n. 12.657/2008; Considerando que a ART nº 1320220076389 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do auto de infração I2022/091962-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.5 I2023/018361-6 J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018361-6, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Carima, conforme cédula rural 762103386, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033728, que foi registrada em 15/03/2023 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher (Empresa Contratada: J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA) e que se refere ao custeio pecuário de 977 cabeças de gado de corte engorda na Fazenda Retiro Do Carima, financiado no Banco Do Brasil, valor de R\$ 523.720,85; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2022/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo em face da regularização; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual anexou a ART nº 1320230140567, que substituiu a ART nº 1320230033728, supramencionada, e que também se refere ao custeio pecuário de 977 cabeças de gado de corte engorda, na Fazenda Retiro Do Carima, financiado no Banco Do Brasil, valor de R\$ 523.720,85; Considerando que a ART nº 1320230033728, que foi substituída pela ART nº 1320230140567, foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifestamo-nos ao Plenário do Crea-MS a procedência do auto de infração I2023/018361-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.8.6 I2023/017451-0 PRISCILA REGINATO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017451-0, figurando como atuada Priscila Reginato, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031819-8 informando o que segue: "Venho através deste, informar que a ART do produtor WILSON MOREIRA DA SILVA, referente a safra de soja, 2022/2023, (Lote 25, quadra 37), foi emitida no dia 06/02/2023 e o boleto enviado ao produtor para o devido pagamento. Por descuido, não verifiquei se o pagamento tinha sido realizado. Contudo, não recebi notificação sobre a falta de ART, nem o auto de infração via email, como aconteceu em outros casos, que a notificação recebi por email. Fui comunicada do Auto de infração via Whatsapp pela DFI, e no mesmo dia já emiti nova ART, que já foi quitada, como segue em anexo. Sem mais até o momento. Aguardo providências, e possível cancelamento da multa." Anexou ao recurso, ART n. 1320230042875 registrada em 05/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Ao analisar o presente processo, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, pois é essa a recomendação do disposto no artigo 31 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: "Art. 31. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I - quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica

Da decisão proferida pela CEA, a atuada interpôs recurso ao Plenário, apresentando os seguintes argumentos: "venho através deste solicitar a revisão do Processo I2023/017451-0, referente ao autuação de infração, do qual já entrei com recurso protocolado sob o nº R2023/031819-8. Informando que: "a ART do produtor WILSON MOREIRA DA SILVA, referente a safra de soja, 2022/2023, (Lote 25, quadra 37). Foi emitida no dia 06/02/2023 e o boleto enviado ao produtor para o devido pagamento. O produtor não efetuou o pagamento no prazo devido. Contudo, não recebi notificação sobre a falta de ART, nem o auto de infração via email, como aconteceu em outros casos, que a notificação recebi por email. Fui comunicada do Auto de infração via Whatsapp pela DFI, e no mesmo dia já emiti nova ART, que já foi quitada, como segue em anexo". Portanto, venho novamente solicitar a revisão do processo, pois não ouve o rito habitual de notificação via email ou endereço do profissional. A obrigação do pagamento da ART é do produtor, ainda mais por eu estar vinculada a uma instituição pública. Foi emitida nova ART nº 1320230042875 e o pagamento foi realizado em tempo hábil da defesa, sendo esta apresentada no primeiro recurso (em anexo). Mediante ao exposto, solicito uma atenção especial ao caso, e o cancelamento da multa."

Em reanálise ao presente processo, temos que: i. O auto de infração foi lavrado em 09/03/2023; ii. A atuada interpôs recurso em 06/04/2023 apresentando as supracitadas alegações; iii. A ART só foi registrada de fato em 05/04/2023, portanto após 27 dias. Embora a atuada alegue não recebeu notificação formalmente, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico ampara que o fato de haver apresentação de defesa já supre a notificação. Somado ao acima exposto, o artigo 32 da Resolução nº 1137/2023 do Confea esclarece que "Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo." Como anteriormente dito, o cadastro da ART nº 1320230042875, se deu em 05/04/2023, ou seja, em data posterior a lavratura do auto de infração, e ainda há que se considerar o disposto nos artigos 4º e 27º da mesma Resolução, que preceituam: "Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.", "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."

Por tudo aqui colocado, VOTO pela manutenção do auto de infração nº I2023/017451-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.7 I2022/184184-3 LUCAS MULLER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/184184-3, lavrado em 2 de dezembro de 2022, em desfavor de Lucas Muller, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico, estrutural e hidrossanitário de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1371/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado em 05/04/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual, em suma, alegou que registrou a ART nº 1320230018397 e destaca que tal regularização ocorreu em data anterior à cientificação postal com Aviso de Recebimento, datada de 9 de março de 2023; Considerando que foi anexado ao recurso a ART nº 1320230018397, que foi registrada em 06/02/2023 pelo Eng. Civ. Lucas Muller e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado, projeto de instalações hidrossanitárias e projeto de instalações elétricas em baixa tensão para obra em Maracaju/MS, de propriedade Pietra Perrachia Nogueira Carbonari; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para informar se a ART nº 1320230018397 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a ART nº 1320230018397 supre o objeto do Auto de Infração; Considerando que a ART nº 1320230018397 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou de voto favorável pela procedência do auto de infração I2022/184184-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.8 I2023/001991-3 MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001991-3, lavrado em 10 de janeiro de 2023, em desfavor de MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de pré-moldado, sem registrar ART;

De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia ficam sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). A autuada foi notificada em 22/03/2023, conforme Aviso de Recebimento -AR BR 86377494 0 BR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Dessa forma, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Também é importante destacar que, conforme Decisão CEECA/MS n.1380/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência dos autos e da multa em grau máximo; Dessa feita, a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou que não recebeu a correspondência via correios avisando do auto de infração bem como no site do Crea não consta na caixa de notificação. Nesse recurso, foi anexada a ART nº 1320230037720, registrada em 23/03/2023 pelo Eng. Civ. Marcelo Luiz Leite Da Silva (Empresa Contratada: MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS EIRELI) e que se refere a projeto, fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, projeto e execução de montagem de estrutura metálica para edificação e projeto e execução de obra de fundações profundas.

Considerando que não prosperam as alegações da autuada da falta de notificação via correios, pois constam dos autos os Avisos de Recebimentos - AR (ID 489328 e 688057), conforme determina o art. 53, caput e § 1º, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. A ART anexada comprova a regularização da falta, porém foi registrada em data posterior à lavratura do auto de infração; Dessa forma, trago à tona o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que afirma que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, VOTO pela procedência do auto de infração I2023/001991-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.9 I2022/180163-9 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180163-9, lavrado em 10 de novembro de 2022, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Arroio de Ouro e Fazenda Colcha Branca (Area 4), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057311, que foi registrada em 10/05/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Colcha Branca (Area 4) e Fazenda Arroio De Ouro; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2109/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320210100522, que foi registrada em 28/09/2021 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e que se refere à elaboração de projeto técnico rural vinculado à assistência no plantio de soja safra 2021/2022 para a Fazenda Santo Antônio - Parte II; Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230057311, que se refere à safra de soja 2021/2022 para a para a Fazenda Colcha Branca (Area 4) e Fazenda Arroio De Ouro; Considerando que a ART nº 1320230057311 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2022/180163-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.10 I2023/032328-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032328-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Domingos I e II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057226, que foi registrada em 10/05/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Domingos I e II; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2190/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que houve erro ao digitar o ano safra; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320240041284, que foi registrada em 20/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e se refere à soja 2023-2024 para a Fazenda São Domingos I e II; Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230057226, que se refere à safra de soja 2022/2023 para a Fazenda São Domingos I e II; Considerando que a ART nº 1320230057226 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032328-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.11 I2023/032402-3 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032402-3, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nova Esperança, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057094, que foi registrada em 10/05/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nova Esperança; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2193/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que houve erro ao digitar o ano safra; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320240041341, que foi registrada em 20/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e se refere à soja 2023-2024 para a Fazenda Nova Esperança; Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230057094, que se refere à safra de soja 2022/2023 para a Fazenda Nova Esperança; Considerando que a ART nº 1320230057094 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032402-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.12 I2023/032587-9 Caio Corrent Mansano

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032587-9, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor de Caio Corrent Mansano, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda São Simão 3, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Como proprietário do imóvel em questão não tinha conhecimento da necessidade de emissão da ART. Após buscar orientação e após a notificação do auto tenho conhecimento do fato. Emiti uma ART a posteriori e estou anexando-a. Como o boleto da referida ART será pago somente no dia 17/05/2023 a mesma ainda não está disponível em sua integridade no sistema do CREA. Além de proprietário sou o responsável técnico das atividades de agronomia desenvolvidas nesse imóvel"; Considerando que foi anexada na defesa apenas o rascunho da ART, sem efetivar o seu registro; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2076/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual, em suma, alega que tentou emitir ART a posteriori; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320240107647, que foi registrada em 07/08/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Caio Corrent Mansano, e que é referente às culturas soja e milho, dos anos safra 22/23 e safrinha 23, para a Fazenda São Simão 3; Considerando que a ART nº 1320240107647 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032587-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.13 I2023/046455-0 ALEF CARVALHO SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046455-0, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Alef Carvalho Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Santa Luzia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230055032, que foi registrada em 05/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Alef Carvalho Silva, e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Santa Luzia, com data de início: 01/10/2022 e previsão término: 31/05/2023 (período 2022/2023); Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1040/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "O processo de auto de infração foi gerado no dia 04/05/2023, porém podemos observar que a ART apresentada na defesa foi cadastrada dia 02/05/2023, mas concluída no dia 05/05/2023, porém ainda não havia recebido aviso de ter sido gerado o processo. Assim podemos observar que houve a intenção de regularizar a situação antes mesmo de ser autuado. Segue Imagem com o print onde podemos observar essas datas citadas"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230055032, supramencionada; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a ART nº 1320230055032 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do auto de infração I2023/046455-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.14 I2020/177638-8 Agraer

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/177638-8, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor de Agraer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja na Fazenda Granja Esperança, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230059511, que foi registrada em 16/05/2023 pelo Eng. Agr. Tales Lima Alves (Empresa Contratada: AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL) e que se refere à regularização do presente auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1058/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: "Vimos por meio deste solicitar a reconsideração da multa aplicada à AGRAER, referente ao Auto de Infração nº 2020/177.638-8, visto que a falta de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no momento da elaboração do projeto foi um erro não intencional de nossa parte. Gostaríamos de esclarecer que, embora a ART não tenha sido emitida no momento oportuno, ela foi devidamente registrada posteriormente sob o número ART 1320230059511. A correção foi realizada assim que o equívoco foi identificado, e garantimos que esta falha não causou nenhum prejuízo ao andamento do projeto ou às partes envolvidas"; Considerando que a ART nº 1320230059511 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2020/177638-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.15 I2020/177642-6 Agraer

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/177642-6, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor de Agraer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja na Fazenda Raio de Sol, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230059532, que foi registrada em 16/05/2023 pelo Eng. Agr. Tales Lima Alves (Empresa Contratada: AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL) e que se refere à regularização do presente auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2200/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: "Vimos por meio deste solicitar a reconsideração da multa aplicada à AGRAER, referente ao Auto de Infração nº 2020/177642-6, visto que a falta de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no momento da elaboração do projeto foi um erro não intencional de nossa parte. Gostaríamos de esclarecer que, embora a ART não tenha sido emitida no momento oportuno, ela foi devidamente registrada posteriormente sob o número ART 1320230059532. A correção foi realizada assim que o equívoco foi identificado, e garantimos que esta falha não causou nenhum prejuízo ao andamento do projeto ou às partes envolvidas"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230059532, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230059532 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2020/177642-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.16 I2022/180159-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180159-0, lavrado em 10 de novembro de 2022, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Arroio De Ouro e Fazenda Colcha Branca (Area 4), safra 2021/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057311, que foi registrada em 10/05/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Arroio De Ouro e Fazenda Colcha Branca (Area 4); Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2204/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, alegou que houve erro ao digitar o ano safra; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320240041303, que foi registrada em 20/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e se refere à soja 2023-2024 para a Fazenda São Domingos; Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230057311, que se refere à safra de soja 2021/2022 para a Fazenda Arroio De Ouro e Fazenda Colcha Branca (Area 4); Considerando que a ART nº 1320230057311 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2022/180159-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.17 I2023/007603-8 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007603-8, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em correção de solo para a Fazenda São José, conforme cédula rural 40/067343, emitida em 25/08/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o TRT BR20220812000, que foi pago em 02/09/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Alfeu Ohlweiler (empresa contratada AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL) e que se refere a projeto de investimento para correção de solo para a Fazenda São Sebastião; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2091/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "No relato exarado pelo conselheiro (a), considera-se atuação em assistência técnica para correção de solo, sem registrar ART, infringindo ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6496/77, onde o projeto de crédito rural em questão se trata de correção de solo para plantio de soja e milho; e também sobre a divergência entre nome da propriedade descrito no auto de infração e no TRT, o projeto elaborado foi protocolado no agente financeiro sobre a área denominadas Fazenda São Jose assim como documentos apresentados pelo produtor para elaboração do projeto, com isso, a TRT BR20220812000 a propriedade referida "Fazenda São Sebastião" trata-se do endereço do contratante tendo sido o mesmo repetido no preenchimento automático dos dados da obra/serviço. O valor do financiamento não foi alterado ficando o mesmo de R\$ 199.675,41, crédito esse a ser aplicado na "Fazenda São José" área arrendada de Wilson Godinho o mesmo sendo Pai do contratante"; Considerando que a interessada apresentou no recurso o TRT BR20240707189, que foi pago em 19/07/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Alfeu Ohlweiler (empresa contratada AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL) e que se refere a projeto de investimento para correção de solo para a Fazenda São José; Considerando que o TRT que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é o TRT nº BR20240707189, pois é o documento que se refere à Fazenda São José; Considerando que o TRT nº BR20240707189 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa documentação registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/007603-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.18 I2023/032398-1 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032398-1, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Arroio De Ouro, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057291, que foi registrada em 10/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que se refere à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Faz. Colcha Branca (Area4) e Faz. Arroio De Ouro; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1048/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou documentação referente à ART nº 1320240041303 (Identificação para pagamento ART: 1360751), conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320240041303 foi registrada em 20/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e se refere à soja 2023-2024 para a Fazenda São Domingos; Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230057291, que se refere à safra de soja 2022/2023 para a Fazenda Arroio de Ouro; Considerando que a ART nº 1320230057291 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032398-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.19 I2023/032400-7 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032400-7, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Colcha Branca (Area 4), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057291, que foi registrada em 10/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que se refere à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Faz. Colcha Branca (Area4) e Faz. Arroio De Ouro; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1046/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no anexou documentação referente à ART nº 1320240041303 (Identificação para pagamento ART: 1360751), conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320240041303 foi registrada em 20/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e se refere à soja 2023-2024 para a Fazenda São Domingos; Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230057291, que se refere à safra de soja 2022/2023 para a Faz. Colcha Branca (Area4); Considerando que a ART nº 1320230057291 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032400-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.20 I2022/187953-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187953-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Tapera Do Cordeiro, conforme cédula rural 40/098508, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230058986, que foi registrada em 15/05/2023 pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges (Empresa Contratada: AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL) e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Tapera Do Cordeiro; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1072/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: "Vimos por meio deste solicitar a reconsideração da multa aplicada à AGRAER, referente ao Auto de Infração nº 2022/187.953-0, visto que a falta de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no momento da elaboração do projeto foi um erro não intencional de nossa parte. Gostaríamos de esclarecer que, embora a ART não tenha sido emitida no momento oportuno, ela foi devidamente registrada posteriormente sob o número ART 1320230058986. A correção foi realizada assim que o equívoco foi identificado, e garantimos que esta falha não causou nenhum prejuízo ao andamento do projeto ou às partes envolvidas"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230058986, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230058986 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2022/187953-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.21 I2022/187956-5 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187956-5, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda PA Harmonia, Lote 12, conforme cédula rural 40/098427, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230059009, que foi registrada em 15/05/2023 pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges (Empresa Contratada: AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL) e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos e projeto de construções para fins rurais para a Fazenda PA Harmonia, Lote 12; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2224/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: "Vimos por meio deste solicitar a reconsideração da multa aplicada à AGRAER, referente ao Auto de Infração nº 2022/187.956-5, visto que a falta de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no momento da elaboração do projeto foi um erro não intencional de nossa parte. Gostaríamos de esclarecer que, embora a ART não tenha sido emitida no momento oportuno, ela foi devidamente registrada posteriormente sob o número ART 1320230059009. A correção foi realizada assim que o equívoco foi identificado, e garantimos que esta falha não causou nenhum prejuízo ao andamento do projeto ou às partes envolvidas"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230059009, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230059009 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2022/187956-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.22 I2022/187962-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187962-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Chácara Palmeira, conforme cédula rural 40/087964, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230059018, que foi registrada em 15/05/2023 pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges (Empresa Contratada: AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL) e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Chácara Palmeira, 23 unidades; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1070/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: "Vimos por meio deste solicitar a reconsideração da multa aplicada à AGRAER, referente ao Auto de Infração nº 2022/187.962-0, visto que a falta de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no momento da elaboração do projeto foi um erro não intencional de nossa parte. Gostaríamos de esclarecer que, embora a ART não tenha sido emitida no momento oportuno, ela foi devidamente registrada posteriormente sob o número ART 1320230059018. A correção foi realizada assim que o equívoco foi identificado, e garantimos que esta falha não causou nenhum prejuízo ao andamento do projeto ou às partes envolvidas"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230059018, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230059018 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2022/187962-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.23 I2023/007889-8 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007889-8, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Cascata III, conforme cédula rural 481602442, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230059034, que foi registrada em 15/05/2023 pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges e que se refere a projeto para a ASS Primavera, lote 38, Contrato: 20190918432; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2101/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que o nome do proprietário, da propriedade e a atividade estão divergentes entre o descrito no auto de infração e na ART; Considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual anexou o TRT nº BR20230601542, que foi pago em 05/06/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Luiz Roberto Dos Santos (Empresa contratada: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL) e que é referente ao custeio pecuário atividade bovinocultura referente à cédula rural nº 481602442; Considerando que o TRT nº BR20230601542 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa documentação registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/007889-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.24 I2023/032319-1 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032319-1, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Estero Alto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062398, que foi registrada em 23/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Brejão e Brejão Quinhão A Fazenda Estero Alto, Fazenda Raia7; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1092/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual boleto de pagamento de ART de ID de pagamento 1361462, que corresponde à ART nº 1320240041898; Considerando que a ART nº 1320240041898 foi registrada em 21/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e se refere à soja 2023-2024 para a Fazenda Estero Alto; Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230062398, pois é a ART referente à safra de soja 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230062398 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032319-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.25 I2023/032320-5 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032320-5, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Brejão e Brejão Quinhão A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062398, que foi registrada em 23/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Brejão e Brejão Quinhão A Fazenda Estero Alto, Fazenda Raia7; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1094/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou novamente a ART nº 1320230062398; Considerando que a ART nº 1320230062398 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032320-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.26 I2023/032321-3 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032321-3, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Raia 7, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062398, que foi registrada em 23/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Brejão e Brejão Quinhão A Fazenda Estero Alto, Fazenda Raia7; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1096/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual informou a ART nº 1320240041901; Considerando que a ART nº 1320240041901 foi registrada em 21/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e se refere à soja 2023-2024 para a Fazenda Brejão e Brejão Quinhão A; Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230062398, pois se refere à safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230062398 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032321-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.27 I2023/032327-2 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032327-2, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Margarida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062373, que foi registrada em 23/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Margarida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2226/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que houve erro ao digitar o ano safra; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320240041818, que foi registrada em 21/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e que se refere à soja 2023-2024 para a Fazenda Margarida; Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230062373, pois se refere à safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230062373 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032327-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.28 I2023/032332-9 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032332-9, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cruzado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062420, que foi registrada em 23/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Cruzado, Fazenda Cruzado (Parte); Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1098/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual informou a ART nº 1320240041914; Considerando que a ART nº 1320240041914 foi registrada em 21/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e que se refere à soja 2023-2024 para a Fazenda Cruzado; Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230062420, pois se refere à safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230062420 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032332-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.29 I2023/032333-7 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032333-7, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cruzado (Parte), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062228, que foi registrada em 23/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Soberana, Fazenda Morro Do Kari, Fazenda Cruzado Parte; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1104/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual informou a ART nº 1320240041823; Considerando que a ART nº 1320240041823 foi registrada em 21/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e que se refere à soja 2023-2024 para a Fazenda Cruzado; Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230062228, pois se refere à safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230062228 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032333-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.30 I2023/032334-5 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032334-5, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cruzado (Parte), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062420, que foi registrada em 23/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Cruzado, Fazenda Cruzado (Parte); Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2229/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o atuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que houve erro ao digitar o ano safra; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320240041910, que foi registrada em 21/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e que se refere à soja 2023-2024 para a Fazenda Cruzado, Fazenda Cruzado (parte); Considerando que a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230062420, pois se refere à safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230062420 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032334-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.31 I2023/032335-3 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032335-3, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Morro Do Kari, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062228, que foi registrada em 23/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Soberana, Fazenda Morro do Kari e Fazenda Cruzado Parte; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1102/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou novamente a ART nº 1320230062228; Considerando que a ART nº 1320230062228 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032335-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.32 I2023/032336-1 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032336-1, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Soberana, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062228, que foi registrada em 23/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Soberana; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2228/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que houve erro ao digitar o ano safra; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320240041827, que foi registrada em 21/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e que é referente à soja 2023-2024 para a Fazenda Soberana; Considerando que a ART que regulariza o serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230062228, que é referente à safra de soja 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230062228 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032336-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.33 I2023/032337-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032337-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Aurora, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062217, que foi registrada em 23/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Aurora; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1100/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual informou a ART nº 1320240041836; Considerando que a ART nº 1320240041836 foi registrada em 21/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à soja 2023-2024 para a Fazenda Aurora; Considerando que a ART que regulariza o serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230062217, que é referente à safra de soja 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230062217 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032337-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.34 I2023/032399-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032399-0, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Boqueirãozinho, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057114, que foi registrada em 10/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que se refere à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Boquerãozinho; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2227/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou novamente a ART nº 1320230057114; Considerando que a ART nº 1320230057114 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032399-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.35 I2023/032405-8 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032405-8, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Estrela do Oeste, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057077, que foi registrada em 10/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que se refere à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Estrela do Oeste; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2231/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou novamente a ART nº 1320230057077; Considerando que a ART nº 1320230057077 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032405-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.8.36 I2023/032586-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032586-0, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Margarida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062189, que foi registrada em 23/05/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Margarida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2230/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou novamente a ART nº 1320230062189; Considerando que a ART nº 1320230062189 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/032586-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.37 I2023/018042-0 ERICO HIROMI SHIROTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018042-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Erico Hiromi Shiota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, no Loteamento Lt 38 Qd 29, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043497, que foi registrada em 06/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência em soja safra 2022/2023, na Linha do Barreirinho, em Dourados/MS; Considerando que o local da obra/serviço indicado na ART nº 1320230043497 não corresponde com o local da obra/serviço descrito no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230043497 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2567/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada em 07/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "referente a divergência de local não informado na ART 1320230043497, registrada em 03/04/2023, foi feita a substituição pela ART 1320240109509, corrigindo a divergência de local, sendo a única área de plantio do sr Hiusiff Barbosa Banhara"; Considerando que a ART nº 1320240109509 substituiu a ART nº 1320230043497 em 12/08/2024 e se refere à safra de soja 2022/2023, Lote 38 QD 29; Considerando que a ART nº 1320230043497 (substituída pela ART nº 1320240109509) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do auto de infração I2023/018042-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.38 I2023/018052-8 ERICO HIROMI SHIROTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018052-8, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Erico Hiromi Shiota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, no Loteamento Boa Vista - Lt 32, 34 Qd 28, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043467, que foi registrada em 06/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência em soja safra 2022/2023, na Linha do Barreirinho, em Dourados/MS; Considerando que o local da obra/serviço indicado na ART nº 1320230043467 não corresponde com o local da obra/serviço descrito no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230043467 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2560/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada em 07/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "referente a divergência de local não informado na ART 1320230043467, registrada em 03/04/2023, foi feita a substituição pela ART 1320240109509, corrigindo a divergência de local, sendo a única área de plantio do sr Hiusiff Barbosa Banhara, considerando que a ART foi emitida com dados incompletos, e agora corrigidos, solicito deferimento, a redução ou isenção da infração"; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado substituiu a ART nº 1320230043467 pela ART nº 1320240109529, e não pela ART 1320240109509, conforme citado no recurso; Considerando que a ART nº 1320240109529 foi registrada em 12/08/2024 pelo Eng. Agr. Erico Hiromi Shiota e se refere à safra de soja 2022/2023, Lote 32,34 QD 28; Considerando que a ART nº 1320230043467 (substituída pela ART nº 1320240109529) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do auto de infração I2023/018052-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.39 I2023/018051-0 ERICO HIROMI SHIROTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018051-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Erico Hiromi Shiota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Boa Vista - Lt 32, 34 Qd 28, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043478, que foi registrada em 06/04/2023 pelo autuado e é referente à safra de soja 2022/2023 para a Linha do Barreirinho, cujo proprietário é o mesmo indicado no auto de infração; Considerando que a localização indicada na ART nº 1320230043478 é divergente com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230043478 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2574/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado em 07/08/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "referente a divergência de local não informado na ART 1320230043478, registrada em 03/04/2023, foi feita a substituição pela ART 1320240109520, corrigindo a divergência de local, sendo a única área de plantio do sra Laudiceia Da Silva Menezes Banhara"; Considerando que o autuado substituiu a ART nº 1320230043478 pela ART nº 1320240109520, que se refere à safra de soja 2022/2023 no Lote 32, 34, Quadra 28; Considerando que a ART nº 1320230043478 (substituída pela ART nº 1320240109520) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do auto de infração I2023/018051-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.8.40 I2022/187952-2 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

1. Introdução: O presente parecer versa sobre o Auto de Infração nº I2022/187952-2 emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS (CREA-MS) em desfavor da AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, bem como sobre a defesa apresentada por Sebastião Ribeiro de Oliveira. 2. Dos Fatos: O Auto de Infração refere-se à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa a projeto/assistência técnica de custeio pecuário em propriedade rural de Sebastião Ribeiro de Oliveira, localizada na Fazenda Vale Verde, Gleba C, Lote 20, Jaraguari MS. A infração foi constatada durante visita realizada em 31/08/2022, sendo autuada em 21/12/2022. A defesa foi apresentada em 05/07/2023, alegando a existência de convênio entre o CREA-MS e a AGRAER. 3. Da Análise: Normativa do CREA-MS: Conforme o Parecer n. 015/2019-DJU, a apresentação da defesa via sistema caracteriza ciência do autuado, dispensando a correspondência via correios. A ausência de ART configura infração nos termos da Lei nº 6.496/1977, art. 1º, e Lei nº 5.194/1966, art. 73, alínea "A". Código Civil e Código de Processo Civil: A ausência de ART configura violação a normas de ordem pública,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

ensejando a responsabilidade civil e administrativa do autuado. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA): A Resolução nº 1008/2004 do CONFEA estabelece procedimentos relativos às infrações e penalidades no exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. 4. Da Conclusão: Considerando que a defesa apresentada alega a existência de convênio entre o CREA-MS e a AGRAER, no entanto, o citado convênio não estabelece sobre a não necessidade de registro de ART.5. Diante do exposto, e considerando que a autuada apresentou ART n. 1320230063000, registrada em 24/05/2023 pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou conforme Decisão nº CEA/MS n.2686/2024, pela procedência do auto de infração nº I2022/187952-2, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como pela aplicação da penalidade estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, argumentando o que segue: "Vimos por meio deste solicitar a reconsideração da multa aplicada à AGRAER, referente ao Auto de Infração nº 2022/187.952-2, visto que a falta de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no momento da elaboração do projeto foi um erro não intencional de nossa parte. Gostaríamos de esclarecer que, embora a ART não tenha sido emitida no momento oportuno, ela foi devidamente registrada posteriormente sob o número ART 1320230063000. A correção foi realizada assim que o equívoco foi identificado, e garantimos que esta falha não causou nenhum prejuízo ao andamento do projeto ou às partes envolvidas. Inclusive, em junho de 2023, enviamos um e-mail ao Departamento de Fiscalização e Inspeção (dfi@creams.org.br), no qual foi anexada a referida ART (Anexo a este ofício, estamos enviando cópia do e-mail enviado em 2 de junho de 2023 e a ART 1320230063000. Reafirmamos nosso compromisso com a observância das normas e regulamentos estabelecidos pelo CREA e estamos adotando medidas internas para garantir que erros semelhantes não ocorram novamente no futuro. Diante desta situação, solicitamos que a Câmara Especializada em Agronomia do CREA reconsidere a multa aplicada, uma vez que não houve intenção de descumprir as normas e o erro foi devidamente corrigido assim que identificado. Agradecemos pela compreensão e solicitamos que esta justificativa seja considerada para fins de regularização da situação mencionada." Em análise ao processo e, não obstante os argumentos apresentados, temos que a atividade foi iniciada sem o registro da devida ART, e que conforme determina o artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, senão vejamos: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."

Diante do exposto e, considerando o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", somos pela manutenção do auto de infração nº I2022/187952-2, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.41 I2022/187959-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Resumo dos Fatos: O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS) autuou a AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural por ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a um projeto de assistência técnica em uma propriedade rural em Bandeirantes, MS. O auto de infração foi lavrado em 15/12/2022, e uma defesa/recurso foi apresentada em 05/07/2023. Análise: A ausência de ART para o projeto de assistência técnica configura infração prevista no art. 1º da Lei nº 6.496/1977. A defesa apresentada alega conformidade com um convênio entre o CREA e a AGRAER, mencionando a responsabilidade técnica de Mamede Joaquim Borges, cuja ART foi registrada em 24/05/2023. Portanto, argumenta-se que a responsabilidade técnica foi devidamente assumida. A ART mencionada na defesa cobre o serviço em questão, conforme os registros do CREA-MS, o que sugere a regularização da situação após a lavratura do auto de infração. Não há menção a irregularidades no auto de infração que invalidem sua legalidade ou sustentem uma defesa além da apresentada. Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2022/187959-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.2684/2024, acostada às f. 22 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, a empresa autuada interpôs recurso ao Plenário, arguindo conforme segue: "Vimos por meio deste solicitar a reconsideração da multa aplicada à AGRAER, referente ao Auto de Infração nº 2202/187.959-0, visto que a falta de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no momento da elaboração do projeto foi um erro não intencional de nossa parte. Gostaríamos de esclarecer que, embora a ART não tenha sido emitida no momento oportuno, ela foi devidamente registrada posteriormente sob o número ART 1320230063036. A correção foi realizada assim que o equívoco foi identificado, e garantimos que esta falha não causou nenhum prejuízo ao andamento do projeto ou às partes envolvidas. Inclusive, em junho de 2023, enviamos um e-mail ao Departamento de Fiscalização e Inspeção (dfi@creams.org.br), no qual foi anexada a referida ART (Anexo a este ofício, estamos enviando cópia do e-mail enviado em 2 de junho de 2023 e a ART 1320230063036. Reafirmamos nosso compromisso com a observância das normas e regulamentos estabelecidos pelo CREA e estamos adotando medidas internas para garantir que erros semelhantes não ocorram novamente no futuro. Diante desta situação, solicitamos que a Câmara Especializada em Agronomia do CREA reconsidere a multa aplicada, uma vez que não houve intenção de descumprir as normas e o erro foi devidamente corrigido assim que identificado. Agradecemos pela compreensão e solicitamos que esta justificativa seja considerada para fins de regularização da situação mencionada." Em análise ao processo e, não obstante os argumentos apresentados, temos que a atividade foi iniciada sem o registro da devida ART, e que conforme determina o artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, senão vejamos: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."

Diante do exposto e, considerando o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." Somos pela manutenção do auto de infração nº I2022/187959-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.42 I2022/187960-3 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

1. Dos Fatos: O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS) lavrou o Auto de Infração Nº I2022/187960-3 em face da AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, em virtude da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto de custeio pecuário realizado na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa, situada em Bandeirantes, MS, de propriedade de Sebastião de Moura Queiroz. 2. Da Irregularidade Apontada: A infração consistiu na falta de registro da ART referente ao projeto de custeio pecuário na propriedade rural mencionada. 3. Da Defesa Apresentada: Sebastião de Moura Queiroz apresentou defesa, alegando que o registro da ART foi devidamente efetuado. Tal defesa foi protocolada conforme as normas estabelecidas pelo CREA-MS. 4. Da Regularização da Infração: Conforme documento anexado ao processo administrativo (ART de obra/serviço nº 1320230062971), datado de 24/05/2023, foi constatado que a Anotação de Responsabilidade Técnica foi devidamente registrada, tendo o valor correspondente sido pago e a ART devidamente regularizada. 5. Da Conclusão: Diante da apresentação da defesa por Sebastião de Moura Queiroz, e considerando que a irregularidade apontada foi devidamente regularizada com o registro da ART, no entanto em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2022/187960-3, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme se observa na Decisão CEA/MS n.2682/2024, acostada às f. 21 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, a empresa autuada interpôs recurso ao Plenário, arguindo conforme segue: "Vimos por meio deste solicitar a reconsideração da multa aplicada à AGRAER, referente ao Auto de Infração nº 2022/187.960-3, visto que a falta de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no momento da elaboração do projeto foi um erro não intencional de nossa parte. Gostaríamos de esclarecer que, embora a ART não tenha sido emitida no momento oportuno, ela foi devidamente registrada posteriormente sob o número ART 1320230062971. A correção foi realizada assim que o equívoco foi identificado, e garantimos que esta falha não causou nenhum prejuízo ao andamento do projeto ou às partes envolvidas. Inclusive, em junho de 2023, enviamos um e-mail ao Departamento de Fiscalização e Inspeção (dfi@creams.org.br), no qual foi anexada a referida ART (Anexo a este ofício, estamos enviando cópia do e-mail enviado em 2 de junho de 2023 e a ART 1320230062971. Reafirmamos nosso compromisso com a observância das normas e regulamentos estabelecidos pelo CREA e estamos adotando medidas internas para garantir que erros semelhantes não ocorram novamente no futuro. Diante desta situação, solicitamos que a Câmara Especializada em Agronomia do CREA reconsidere a multa aplicada, uma vez que não houve intenção de descumprir as normas e o erro foi devidamente corrigido assim que identificado. Agradecemos pela compreensão e solicitamos que esta justificativa seja considerada para fins de regularização da situação mencionada." Em análise ao processo e, não obstante os argumentos apresentados, temos que a atividade foi iniciada sem o registro da devida ART, e que conforme determina o artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, senão vejamos: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."

Diante do exposto e, considerando o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." somos pela manutenção do auto de infração nº I2022/187960-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.43 I2023/001797-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

O presente parecer versa sobre o Auto de Infração nº I2023/001797-0, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS) em relação à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à atividade de custeio pecuário na propriedade rural de Carlos Ribeiro de Camargo, denominada Fazenda Campina Limpa. II. Conforme a ficha de visita, foi constatada a ausência de ART relacionada à assistência, assessoria ou consultoria para o custeio pecuário na propriedade rural de Carlos Ribeiro de Camargo, configurando infração conforme a legislação vigente. A defesa apresentada pela AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, mencionando convênio com o CREA, não isenta a responsabilidade do contratante em garantir o cumprimento das obrigações legais, incluindo a regularidade da ART. A ART é um instrumento fundamental para a garantia da qualidade e segurança das atividades técnicas realizadas, além de assegurar a responsabilização técnica pelos serviços prestados. O prazo concedido para regularização ou apresentação de defesa, conforme determinado no Auto de Infração, está em conformidade com a legislação vigente, sendo que foi apresentada ART n. 874988, registrada em 30/05/2023 pelo zootecnista João Roberto Felipe, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, que se deu em 09/01/2023. Diante do exposto, e considerando a autuação realizada pelo CREA-MS está respaldada pela legislação pertinente, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/001797-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se observa na CEA/MS n.2680/2024, acostada às f. 21 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/051092-0, argumentando o que segue: "Vimos por meio deste solicitar a reconsideração da multa aplicada à AGRAER, referente ao Auto de Infração nº 2023/001.797-0, visto que a falta de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no momento da elaboração do projeto foi um erro não intencional de nossa parte. Gostaríamos de esclarecer que, embora a ART não tenha sido emitida no momento oportuno, ela foi devidamente registrada posteriormente sob o número ART 874988 CRMV. A correção foi realizada assim que o equívoco foi identificado, e garantimos que esta falha não causou nenhum prejuízo ao andamento do projeto ou às partes envolvidas. Inclusive, em julho de 2023, enviamos um e-mail ao Departamento de Fiscalização e Inspeção (dfi@creams.org.br), no qual foi anexada a referida ART (Anexo a este ofício, estamos enviando cópia do e-mail enviado em 4 de julho de 2023, ART 874988 CRMV e cópia da carteira profissional. Salientamos que o profissional que elaborou o projeto foi o servidor da Agraer Zootecnista João Roberto Felipe, CRMV/MS nº MS 00243 ZP. Reafirmamos nosso compromisso com a observância das normas e regulamentos estabelecidos pelos respectivos conselhos de classe e estamos adotando medidas internas para garantir que erros semelhantes não ocorram novamente no futuro. Diante desta situação, solicitamos que a Câmara Especializada em Agronomia do CREA reconsidere a multa aplicada, uma vez que não houve intenção de descumprir as normas e o erro foi devidamente corrigido assim que identificado. Agradecemos pela compreensão e solicitamos que esta justificativa seja considerada para fins de regularização da situação mencionada." Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações apresentadas, temos que o serviço que ensejou na lavratura do auto de infração foi iniciado sem o registro da devida ART, e portanto, houve a motivação. De acordo com o estabelecido no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, o registro da ART deve ser feito antes do início da obra ou serviço, senão vejamos: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." E ainda há que se considerar, o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Em face do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2023/001797-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.5.1.8.44 I2023/031600-4 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n. I2023/031600-4, em desfavor de Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrario E Extensão Rural, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077730-3, encaminhando a ART n. 1320230059034, registrada em 15/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, decidiu pela procedência do auto nº I2023/031600-4, conforme decisão CEA/MS n.2678/2024, acostada às f. 21, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Da decisão proferida pela CEA, a empresa atuada interpôs recurso ao Plenário, arguindo conforme segue: "Vimos por meio deste solicitar a reconsideração da multa aplicada à AGRAER, referente ao Auto de Infração nº 2023/031.600-4, visto que a falta de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no momento da elaboração do projeto foi um erro não intencional de nossa parte. Gostaríamos de esclarecer que, embora a ART não tenha sido emitida no momento oportuno, ela foi devidamente registrada posteriormente sob o número ART 1320230059034. A correção foi realizada assim que o equívoco foi identificado, e garantimos que esta falha não causou nenhum prejuízo ao andamento do projeto ou às partes envolvidas. Inclusive, em maio de 2023, enviamos um e-mail ao Departamento de Fiscalização e Inspeção (dfi@creams.org.br), no qual foi anexada a referida ART (Anexo a este ofício, estamos enviando cópia do e-mail enviado em 23 de maio de 2023 e a ART 1320230059034 . Reafirmamos nosso compromisso com a observância das normas e regulamentos estabelecidos pelo CREA e estamos adotando medidas internas para garantir que erros semelhantes não ocorram novamente no futuro. Diante desta situação, solicitamos que a Câmara Especializada em Agronomia do CREA reconsidere a multa aplicada, uma vez que não houve intenção de descumprir as normas e o erro foi devidamente corrigido assim que identificado. Agradecemos pela compreensão e solicitamos que esta justificativa seja considerada para fins de regularização da situação mencionada." Em análise ao processo e, não obstante os argumentos apresentados, temos que a atividade foi iniciada sem o registro da devida ART, e que conforme determina o artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, senão vejamos: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."

Diante do exposto e, considerando o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais." Somos pela manutenção do auto de infração, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.45 I2023/050237-1 MOLINA & ANJOLETE LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/050237-1, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor de MOLINA & ANJOLETE LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Jorge, conforme cédula rural 40/03775-4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 05/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2631/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que a atuada foi notificada em 07/08/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320240114115, que foi registrada em 22/08/2024 pelo Eng. Agr. Luiz Henrique Gesse Molina e que se refere à elaboração de projeto técnico de custeio, investimento nas demais linhas de financiamento oferecidas pelas agências bancárias para os imóveis rurais denominados Fazenda São Jorge, Sítio Irmãos Faustino e Sítio Paraíso; Considerando que a ART nº 1320240114115 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favor do auto de infração I2023/050237-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.46 I2023/051256-3 APA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO S/C

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051256-3, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de APA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO S/C, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Rancho Apoena, conforme cédula rural 762.103.786, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2640/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a empresa atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou, em suma, que: 1) "(...) a pessoa física a realizar o trabalho foi o Técnico Agrícola sr. Itacir Sorgato, que está filiado ao Conselho dos Técnicos Agrícolas, por isso acho injusto estar sendo atuado pelo CREA"; Considerando que consta do recurso o TRT nº BR20230702173, que foi pago em 07/07/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Itacir Sorgato e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para o Rancho Apoena e que consta no campo Empresa contratada a empresa atuada, APA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO AGRO PECUÁRIOS S/S; Considerando que consta do recurso a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Técnico Agrícola em Agropecuária Itacir Sorgato; Considerando que também consta do recurso a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CFTA da empresa atuada, que informa que a data inicial de registro é 13/03/2023; Considerando que a única documentação anexada na defesa que comprova a regularização do serviço é o TRT nº BR20230702173, que foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que durante o ato fiscalizatório do Crea-MS, o serviço objeto do auto de infração não estava devidamente regularizado pela PESSOA JURÍDICA atuada perante qualquer conselho profissional pertinente e, portanto, o auto de infração se torna procedente; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa documentação registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.47 I2023/032403-1 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032403-1, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Aurora, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230084262, que foi registrada em 19/07/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à elaboração de projeto e assistência ao plantio de soja 2022/2023 para a Fazenda Aurora; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2269/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que ao digitar o ano safra houve erro e foi inserido safra 23/24; Considerando que foi anexada no recurso a ART nº 1320240041816, que foi registrada em 21/03/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, e que é referente à soja 2023-2024 para a Fazenda Aurora; Considerando que a ART que regulariza o serviço objeto do auto de infração é a ART nº 1320230084262; Considerando que a ART nº 1320230084262 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, voto pela procedência do auto de infração I2023/032403-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.48 I2023/047936-1 VILSON MATEUS BRUSAMARELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047936-1, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Vilson Mateus Brusamarello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento 16 P.A Campanario, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2219/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230085859, que foi registrada em 24/07/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Vilson Mateus Brusamarello, e que se refere ao cultivo de soja 2022/2023 para o Lote 16 P.A Campanario; Considerando que a ART nº 1320230085859 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2023/047936-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.8.49 I2023/031518-0 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/031518-0, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Baús, de propriedade de Odilon Pinto Cadore, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3933/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031518-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230095010, que foi registrada em 15/08/2023 pelo mesmo e que se refere à soja safra 22/23 na Fazenda Guarά, Fazenda Baús, Fazenda Piacatu, Fazenda Coxim e Fazenda Rio da Onça, de propriedade de Odilon Pinto Cadore;

Considerando que a ART nº 1320230095010 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, delibero ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração I2023/031518-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.8.50 I2023/031519-9 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/031519-9, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Guarά, de propriedade de Odilon Pinto Cadore, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3934/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

INFRAÇÃO I2023/031519-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230095010, que foi registrada em 15/08/2023 pelo mesmo e que se refere à soja safra 22/23 na Fazenda Guará, Fazenda Baús, Fazenda Piacatu, Fazenda Coxim e Fazenda Rio da Onça, de propriedade de Odilon Pinto Cadore;

Considerando que a ART nº 1320230095010 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, delibero ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração I2023/031519-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.8.51 I2023/031543-1 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/031543-1, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Coxim, de propriedade de Odilon Pinto Cadore, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3938/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031543-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230095010, que foi registrada em 15/08/2023 pelo mesmo e que se refere à soja safra 22/23 na Fazenda Guará, Fazenda Baús, Fazenda Piacatu, Fazenda Coxim e Fazenda Rio da Onça, de propriedade de Odilon Pinto Cadore;

Considerando que a ART nº 1320230095010 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, delibero ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração I2023/031543-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.8.52 I2023/031544-0 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/031544-0, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Piacatu, de propriedade de Odilon Pinto Cadore, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3939/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031544-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230095010, que foi registrada em 15/08/2023 pelo mesmo e que se refere à soja safra 22/23 na Fazenda Guará, Fazenda Baús, Fazenda Piacatu, Fazenda Coxim e Fazenda Rio da Onça, de propriedade de Odilon Pinto Cadore;

Considerando que a ART nº 1320230095010 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, delibero ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração I2023/031544-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.53 I2023/031554-7 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/031554-7, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Scorpion, de propriedade de Adroaldo Pinto Cadore, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3941/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/031554-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, referente à ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320230095037, que foi registrada em 15/08/2023 pelo mesmo e que se refere à soja safra 22/23 na Fazenda Scorpion, de propriedade de Adroaldo Pinto Cadore;

Considerando que a ART nº 1320230095037 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, delibero ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração I2023/031554-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.54 I2023/032185-7 Rafael Smiderle Benedeti

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032185-7, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Estância Panorama, de propriedade de Christiano da Silva Bortolotto, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 04/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Referente ao Auto de Infração, informo que foi realizado a substituição da ART 1320230000947 para a inclusão da área referente a este auto de infração, na ART 1320230091502. O motivo pela ausência dessa área na ART original, foi que a ART foi emitida por outra assistência técnica antes que eu repasse a ela os dados dessa e de outras áreas para a inclusão das mesmas na ART";

Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320230091502, que foi registrada em 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Adson Martins da Silva e se refere à assistência técnica e elaboração de projeto de soja 22/23 e milho 23/23 e cadastro vazio sanitário soja 22/23 para diversas localidades, inclusive a Fazenda Panorama;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja;

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea;

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme entendimento firmado pela Decisão CEA/MS nº 2901/2022, de 15 de dezembro de 2022;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3382/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 17/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: "Gostaria que levassem em consideração, eu sendo um profissional do sistema, não me atentei ao anexo e execução de ART da safra 22/23, no entanto já fazia parte do grupo e já era responsável técnico quando fiz o cadastro das áreas no IAGRO, porém não anexei as ARTs. Não foi feito de má fé, foi apenas falta de conhecimento da parte tratada";

Considerando que, dentre a documentação anexada ao recurso, consta a ART nº 1320240154501, que foi registrada em 21/11/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Rafael Smiderle Benedeti, e que é referente ao processo I2023/032185-7;

Considerando que a ART nº 1320240154501 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração I2023/032185-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.8.55 I2023/082340-2 AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA.

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082340-2, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para o Sítio 3 Porteiras I, de propriedade de Everton do Prado Bom, conforme cédula rural 40/02924-7, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230093297, que foi registrada em 10/08/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves de Sousa e que se refere à assistência e projeto para lavoura de soja 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito;

Considerando que, conforme as informações descritas no auto de infração, a cédula rural 40/02924-7 se refere à lavoura de sorgo;

Considerando que a ART nº 1320230093297 é referente à lavoura de soja e de milho e o auto de infração é referente à lavoura de sorgo;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320230093297 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a culturas distintas;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3503/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2024 da decisão da Câmara Especializada de Agronomia;

Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320240138375, que foi registrada em 17/10/2024 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves de Sousa (Empresa Contratada: AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA) e se refere à assistência e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha e sorgo 23/23 com obtenção de crédito rural para o Sítio Três Porteiras, Sítio Três Porteiras I e Sítio São Manoel;

Considerando que a ART nº 1320240138375 substituiu a ART Nº 1320230093297;

Considerando que a ART nº 1320240138375 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a ART que comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS vota pela procedência do Auto de Infração I2023/082340-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.8.56 I2023/103764-8 MARCO ANTÔNIO SCAVASSA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/103764-8, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Marco Antônio Scavassa, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de obra para Julio Cesar Gomes dos Santos;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 20/10/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5455/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/103764-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 30/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Em virtude da solicitação realizada pela Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS a ART nº 1320230097806, foi substituída pela ART nº 1320240002911 e posteriormente pela ART nº 1320240005736 que se encontra com a situação ativa”;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230097806, que foi registrada em 21/08/2023 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Marco Antônio Scavassa e que se refere a projeto arquitetônico de edificação para Julio Cesar Gomes dos Santos;

Considerando que a ART nº 1320230097806 foi substituída em 21/08/2023 pela ART nº 1320240002911, que também constava como atividade técnica apenas “projeto arquitetônico” de edificação, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS;

Considerando que a ART nº 1320240002911 foi substituída pela ART nº 1320240005736, que foi registrada em 12/01/2024 pelo autuado e que se refere a projeto arquitetônico e execução de obra de edificação;

Considerando que a atividade objeto do Auto de Infração (AI) de n. I2023/103764-8 é “execução de obra”, que consta somente na ART nº 1320240005736;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Considerando que a ART nº 1320240005736 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em seu recurso ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, ratifico ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração I2023/103764-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.8.57 I2023/110152-4 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110152-4, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de custeio de investimento para a Fazenda Estrela Guia, conforme cédula rural 40/10058-8, de propriedade de Patrik Giovane Andreola;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/11/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3894/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110152-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 16/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou que: "No dia 17 de novembro de 2023 foi gerado e enviado o para conhecimento a ficha de visita 182563, no entanto, no processo cita que o AR BN 07581722 6 BR através do ID 642845 chegou ao conhecimento da empresa PLANAR - Planejamento e Assistência Técnica Agropecuário LTDA, o qual não temos conhecimento deste documento no endereço da referida empresa, assim após um longo período dia 18 de outubro de 2024 chegou ao conhecimento e no endereço da empresa. Contesto os seguintes vícios processuais, onde a empresa está com seus devidos dados cadastrais sempre atualizada



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

nesta instituição, sendo assim o processo não deveria ser jugado à revelia. não deixamos de cumprir nossas obrigações, tendo enviada que este caso o produtor deixou de ser atendido pela empresa, mas mesmo assim a empresa juntamente com seu técnico recolheu a referida ART 1320240139390. Finalizo esta solicitação a reanálise nas estâncias superior, levando em consideração as referidas indagações, e que a mesma seja convertida em multa, mas de grau mínimo, logo seja enviado o boleto para seu devido pagamento”;

Considerando que a autuada não apresentou documentação comprovando as alegações apresentadas;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320240139390, que foi registrada em 21/10/2024 pelo Eng. Agr. Adson Martins Da Silva (Empresa Contratada: PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME) e se refere ao investimento de correção do solo em 127 hectares, cédula 40/10058-8, para a Fazenda Estrela Guia/Terra Plana, de propriedade de Patrik Giovane Andreola;

Considerando que a ART nº 1320240139390 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, ao Plenário do Crea-MS para procedência do Auto de Infração I2023/110152-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.9 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.9.1 I2022/120392-8 Henrique Ferreira Garcia

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/09/2022 sob o n. I2022/120392-8 em desfavor de Henrique Ferreira Garcia, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n R2022/183875-3, encaminhando a ART n. 1320220138947, registrada em 23/11/2022 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2022/120392-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recursos protocolados sob o nº R2024/008019-4, argumentando o que segue: "Boa tarde, a ART foi apresentada assim que solicitada, o "erro" foi da empresa pois com a demanda de serviços e a comunicação falha e dificultosa com o produtor devido residir em propriedade rural, acabamos não pegando a Cédula bancária para recolhimento da ART, o produtor nos procurou e contratou a empresa para realização de projeto técnico de crédito a fim de assegurar total regularidade na tomada do crédito. Desta forma solicitamos ou a exclusão da multa uma vez que a ART foi devidamente regularizada e enviada em resposta ao auto, ou como nos foi explicado em conversas anteriores com colegas do CREAMS, que seja alterada a multa do produtor para a empresa/engenheiro responsável, uma vez que a empresa foi sim contratada pelo autuado para confecção de projeto e recolhimento da ART em questão. A empresa Sonora Consultoria e Planejamento Rural e Empresarial LTDA à época tinha como Eng.º responsável o colega Alexandre Catafesta e atualmente é representada por mim Eng.ª Milena Bozoky Leonel. Desde já agradecemos a compreensão e aguardamos o retorno desta." Não obstante as argumentações do autuado, temos não ser possível legalmente imputar a multa para empresa ou ao profissional, visto que quando da ação fiscalizatória, a falta verificada foi devidamente capitulada.

Diante do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2022/120392-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.9.2 I2022/091590-8 Fabricio Rossetto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091590-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Fabricio Rossetto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda São José, conforme cédula rural C-10631389-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 23/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.78/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 28/03/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso, no qual alegou, em suma, que: 1) A empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, foi a empresa Dosso e Dosso, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Vander Henrique Nunes Dosso; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320240053617, que foi registrada em 12/04/2024 pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso e que se refere à assistência e projeto de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Fazenda São José, de propriedade de Fabricio Rossetto; Considerando que a ART nº 1320240053617 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, encaminhamos ao Plenário do Crea-MS, onde somos pela a procedência do auto de infração I2022/091590-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.9.3 I2023/004947-2 Leonardo Leite Barros



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004947-2, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Leonardo Leite Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, para a Fazenda Santa Clara, conforme Cédula Rural 4016145-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 02/03/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Nelson de Almeida Bessa, na qual alegou que: "Sou o responsável técnico por todos os projetos para obtenção de financiamentos pelo Leonardo Leite de Barros desde 2005 quando atendia seu pai Abilio Leite de Barros e passei a tendê-lo diretamente após o falecimento de seu genitor em 2017, portanto atendendo os projetos de financiamentos para as fazendas da família a 18 anos. Normalmente elaboro o projeto para a obtenção dos financiamentos, como pode ser verificado no meu histórico de ARTs. Ocorre que em abril de 2022 o Banco do Brasil concedeu um financiamento diretamente ao Leonardo a título "TA NA CONTA", vinculado a um financiamento de custeio pecuário. Não fiquei nem sabendo que o Banco havia concedido esse empréstimo ao meu cliente. Como sou diretamente responsável técnico pelos financiamentos do Leonardo, estou recolhendo tempestivamente a competente ART, que anexo à presente defesa, solicitando o arquivamento do Auto de Infração. Se de tudo esse CREA não acatar minhas informações, solicito que a Infração seja imputada a minha empresa BESSA - Arquitetura e Agronomia, em grau mínimo"; Considerando que não foi apresentada na defesa a ART mencionada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1907/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve a apresentação de recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual Nelson de Almeida Bessa alegou que: "Os financiamentos rurais do Sr. Leonardo Leite de Barros são de minha responsabilidade. O que ocorre excepcionalmente é que o Banco do Brasil libera os financiamentos diretamente na conta do cliente sem nos comunicar. Só tomo conhecimento quando a autuação já foi executada. Recolhi a ART dessa operação em 09/03/2023, realmente posterior à autuação. Como sou responsável por todas operações de financiamento em nome do Sr. Leonardo. Solicito que a multa seja dirigida a BESSA - Arquitetura e Agronomia SS Ltda., em grau mínimo, haja vista não ser meu cliente o responsável pelo não pagamento da ART"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230031496, que foi registrada em 09/03/2023 pelo Eng. Agr. Nelson De Almeida Bessa e que se refere ao projeto para obtenção de custeio pecuário junto ao Banco do Brasil Operação nº 40/16145-5, para a Fazenda Santa Clara; Considerando que a ART nº 1320230031496 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa, profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do auto de infração I2023/004947-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.5.1.9.4 I2022/185762-6 João Vieira de Camargo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185762-6, lavrado em 8 de dezembro de 2022, em desfavor de João Vieira de Camargo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 09/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2022/185762-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/021759-9, encaminhando a ART nº 1320230038354, registrada em 25 de março de 2023 pelo Eng. Civil Luiz Caíque da Silva Gonzalez, referente ao projeto arquitetônico e a execução da obra. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto para que o Plenário considere a manutenção do auto de infração nº I2022/185762-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.5.1.9.5 I2023/017294-0 David Vincensi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017294-0, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de David Vincensi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Capivari, conforme cédula rural 40/08107-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Esclarecemos que sempre foi efetuado o cadastro da ART após o término do plantio da safra em questão, onde nunca se apresentou o problema. Devido ao recebimento do auto pelo meu cliente e não a notificação primeiramente, entramos em contato com o Crea-



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

MS para esclarecimento dessa situação estar ocorrendo. Alegaram que devido a alguns fatores dentro do sistema, novas obrigações e mudanças ocorreram e agora será necessário a cada projeto feito ter a ART já cadastrada, no entanto tal orientação não chegou até a assistência técnica o que compromete o cumprimento de tal medida. Sendo assim por motivos desconhecidos não fomos notificados em nenhum dos meios de comunicação, sobre essas novas mudanças que surgiram no sistema”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230039121, que foi registrada em 28/03/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio e que se refere a projeto e assistência para a Fazenda Vale do Sol, Capivari, Estrela do Sul e Esperança; Considerando que os dispositivos da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039121 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2023/017294-0, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050730-9, argumentando o que segue: “Vimos respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2023/017294-0 em nome de David Vincensi, no qual foi constatado a falta da ART sobre o financiamento de milho 2022/2023 com a cédula rural pignoraticia nº 40/08107-9. Esclarecemos que sempre foi efetuado o cadastro da ART após o término do plantio da safra em questão, onde nunca se apresentou o problema. Devido ao recebimento do auto pelo meu cliente e não a notificação primeiramente, entramos em contato com o Crea-MS para esclarecimento dessa situação estar ocorrendo. Alegaram que devido a alguns fatores dentro do sistema, novas obrigações e mudanças ocorreram e agora será necessário a cada projeto feito ter a ART já cadastrada, no entanto tal orientação não chegou até a assistência técnica o que compromete o cumprimento de tal medida. Sendo assim por motivos desconhecidos não fomos notificados em nenhum dos meios de comunicação, sobre essas novas mudanças que surgiram no sistema. E assim por tudo exposto solicitamos aos senhores (as) do conselho a reconsideração da decisão e consequentemente a anulação do valor da multa em arbitrada eis que a ART já se encontra cadastrada e ativa sob o nº 1320230039121.” Em reanálise ao presente processo e, não obstante as alegações do responsável técnico do autuado, temos que conforme determina o artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”, valendo ainda ressaltar que houve notificação do auto de infração em março de 2023, e que a cédula rural data de 24 de agosto de 2022, o que caracteriza um tempo hábil



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

e suficiente para que tanto o autuado quanto seu responsável técnico providenciassem a regularização.

Diante do exposto, confirmo ao Plenário, a procedência do auto de infração nº I2023/017294-09, por infração a à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.5.1.9.6 I2023/017295-9 David Vincensi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017295-9, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de David Vincensi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Capivari, conforme cédula rural 40/08109-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Esclarecemos que sempre foi efetuado o cadastro da ART após o término do plantio da safra em questão, onde nunca se apresentou o problema. Devido ao recebimento do auto pelo meu cliente e não a notificação primeiramente, entramos em contato com o Crea-MS para esclarecimento dessa situação estar ocorrendo. Alegaram que devido a alguns fatores dentro do sistema, novas obrigações e mudanças ocorreram e agora será necessário a cada projeto feito ter a ART já cadastrada, no entanto tal orientação não chegou até a assistência técnica o que compromete o cumprimento de tal medida. Sendo assim por motivos desconhecidos não fomos notificados em nenhum dos meios de comunicação, sobre essas novas mudanças que surgiram no sistema"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230039121, que foi registrada em 28/03/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio e que se refere a projeto e assistência para a Fazenda Vale do Sol, Capivari, Estrela do Sul e Esperança; Considerando que os dispositivos da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039121 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/017295-9, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

5.194, de 1966, em grau mínimo, “conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.2016/2024, acostada às f. 13 e 14 do autos. Da decisão proferida pela CEA, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050731-7, ao Plenário do Crea-MS, argumentando o que segue: “Vimos respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2023/017295-9 em nome de David Vincensi, no qual foi constatado a falta da ART sobre o financiamento de milho 2022/2023 com a cédula rural pignoratícia nº 40/08109-5. Esclarecemos que sempre foi efetuado o cadastro da ART após o término do plantio da safra em questão, onde nunca se apresentou o problema. Devido ao recebimento do auto pelo meu cliente e não a notificação primeiramente, entramos em contato com o Crea-MS para esclarecimento dessa situação ocorrendo. Alegaram que devido a alguns fatores dentro do sistema, novas obrigações e mudanças ocorreram e agora será necessário a cada projeto feito ter a ART já cadastrada, no entanto tal orientação não chegou até a assistência técnica o que compromete o cumprimento de tal medida. Sendo assim por motivos desconhecidos não fomos notificados em nenhum dos meios de comunicação, sobre essas novas mudanças que surgiram no sistema. E assim por tudo exposto solicitamos aos senhores (as) do conselho a reconsideração da decisão e conseqüentemente a anulação do valor da multa em arbitrada eis que a ART já se encontra cadastrada e ativa sob o nº 1320230039121.” Em reanálise ao presente processo e, não obstante as alegações do responsável técnico do autuado, temos que conforme determina o artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”, valendo ainda ressaltar que houve notificação do auto de infração em março de 2023, e que a cédula rural data de 24 de agosto de 2022, o que caracteriza um tempo hábil e suficiente para que tanto o autuado quanto seu responsável técnico providenciassem a ART.

Diante do exposto, confirmo ao Plenário a procedência do auto de infração nº I2023/017295-9, por infração a à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.9.7 I2023/001813-5 MILTON HERMINIO FERNANDES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2023 sob o n.º I2023/001813-5 em desfavor de Milton Hermínio Fernandes, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 27/03/2023, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/030591-6 argumentando o que segue: "O Projeto foi realizado pela empresa Zanella Consultoria Agronômica. Favor converter a multa de "Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema confeia CREA" para ausência de ART do profissional. E encaminhe por gentileza a multa para o email de nosso escritório para efetuarmos o pagamento." Em análise aos autos, e apesar do contido na defesa apresentada, não foi apresentado documento que comprove as alegações, a saber, a ART dos serviços. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/001813-5, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da Decisão proferida pela CEA, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Alisson Zanella, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/064613-9, argumentando o que segue: "Solicitamos a gentileza de cancelar a penalidade e multa do autuado Milton Herminio Fernandes, (...), sabido que a responsabilidade do não preenchimento e pagamento da ART, foi do escritório responsável pela confecção do projeto; Pedimos também que a multa seja transferida a empresa a qual sou sócio (Zanella Consultoria Agronômica) para pagamento; Quanto a emissão da ART, não tinha o conhecimento que apesar do pagamento da referida multa teria de apresentar também a ART, por isso não foi feito antes. Segue em anexo ART do serviço prestado." Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240108316, registrada em 8 de agosto de 2024. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações apresentadas na defesa ao Plenário, temos que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração foi iniciada sem a participação declarada de responsável técnico.

Em face do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/001813-5, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando a regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.9.8 I2022/187835-6 José Delfino Pinto Sobrinho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187835-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de José Delfino Pinto Sobrinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Fazenda Folha Seca, conforme cédula rural 40/03226-4, emitida em 30/08/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 16/03/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual solicitou dilatação do prazo para apresentar o projeto e ART; Considerando que, conforme Instrução Nº 653 do DFI, foi informado que por se tratar de Auto de Infração, o prazo para manifestação do Autuado já é definido pela Resolução n. 1008/2004 do Confea, desta forma, não há como conceder mais prazo adicional; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.899/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (ID 743468); Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320230045778, que foi registrada em 12/04/2023 pelo Eng. Agr. José Egidio Peccini e que se refere a projeto para aquisição de trator agrícola, Fazenda Folha Seca, contrato 40/03226-4; Considerando que a ART nº 1320230045778 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2022/187835-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.9.9 I2023/000896-2 SERGIO ARRUDA FONSECA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000896-2, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de Sergio Arruda Fonseca, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estância Limoeiro, conforme cédula rural 40/02237-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 18/04/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a o projeto técnico foi elaborado pelo Zootecnista João Roberto Felipe que está regularmente inscrito no CRMV, por meio da empresa AGRAER; Considerando que não foi apresentada na defesa a ART do zootecnista responsável técnico; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.917/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 14/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: a empresa responsável pela elaboração do projeto técnico para fins de financiamento junto ao Banco foi a AGRAER, representada pelo Zootecnista João Roberto Felipe. Encaminhamos anexo a ART nº 872871 do referido projeto de crédito cédula 40/02237-4; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 872871, que foi homologada em 16/05/2023 pelo Zootecnista João Roberto Felipe e que se refere a projeto de crédito, cuja cédula foi emitida pelo cartório em 21/03/2019, para a Estância Limoeiro, de Sérgio Arruda Fonseca; Considerando que a ART nº 872871 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor do auto de infração I2023/000896-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.9.10 I2023/015333-4 ALBERTO SOARES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n.º I2023/015333-4, em desfavor de Alberto Soares, por atuar em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 22/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, decidiu pela procedência do auto de infração nº I2023/015333-4, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se observa na Decisão CEA Nº 1024/2024, acostada às f. 10 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/048150-4, encaminhando TRT registrado em 12 de julho de 2022 pelo Técnico em Agroecúria Rui Carlos Rieger, no entanto, o TRT apresentado, constante às f. 17 do processo foi substituído.

Em face do exposto, sou pela procedência do auto de infração nº I2023/015333-4, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.5.1.9.11 I2023/017303-3 Wellington Jhonny Carradore

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/03/2023 sob o n.º I2023/017303-3, em desfavor de Wellington Jhonny Carradore, por atuar em projeto para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 28/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/017303-3, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Paulo Maria Pereira interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050883-6, argumentando o que segue: “Eu, Paulo Mª Pereira, brasileiro, casado, Engº Agrônomo, (...), venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requerer a REANÁLISE do Processo nº 20230173033 do Sr. Wellington Jhonny Carradore, brasileiro, casado, produtor rural, (...), onde ocorreu uma demora no recebimento do comunicado, e um arquivamento equivocado do mesmo quando recebido. A regularização e pagamento da ART já foi realizada, conforme ART nº 1320240107244, seguindo em anexo. Peço encarecidamente que reconsidere.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 6 de agosto de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, ao Plenário, para manutenção do auto de infração nº I2023/017303-3, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.9.12 I2023/017305-0 Elvino Aloiso Colling

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017305-0, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Elvino Aloiso Colling, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para o Sítio São Damião, conforme cédula rural 268703890, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 24/03/2023 conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1977/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 04/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve a apresentação de recurso ao Plenário do Crea-MS por Paulo Maria Pereira, no qual anexou a ART nº 1320240107103; Considerando que a ART nº 1320240107103 foi registrada em 06/08/2024 pelo Eng. Agr. Paulo Maria Pereira e se refere à regularização de ART de Custeio de Milho 2023 registrado conforme OP N° 268.703.890 para o Sítio São Damião e a Pecuária Raiar do Sol; Considerando que a ART nº 1320240107103 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do auto de infração I2023/017305-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.9.13 I2023/114529-7 GRASIELLY BASTOS NUNES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114529-7, em desfavor de Grasielly Bastos Nunes, considerando ter atuado em perfuração de poço tubular, no município de Vicentina-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 21 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso encaminhando a ART nº 1320240016388, registrada em 1º de fevereiro de 2024 pelo Geólogo Michel Nottbeck Bechtejew.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da citada ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/114529-7, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.5.1.10 alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.5.1.10.1 I2023/018745-0 FAUSTO MARIANO SCHWERT ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/018745-0, lavrado em 16 de março de 2023, em desfavor de Fausto Mariano Schwert ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de central de gás, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “(...) acredito que o informante da empresa Benfica Supermercados enganou-se na prestação da informação quanto a empresa que atualmente está exercendo atividades na área de manutenção/conservação/reparação da central de gás daquele estabelecimento, como sendo Fausto Mariano Schwert ME, pois esta empresa não realizou e não está realizando tais serviços. O que ocorreu, talvez por isso seja feito o equívoco, foi que em 06/10/2017 o profissional - Engenheiro Mecânico Fausto Mariano Schwert, realizou o serviço de Teste de estanqueidade da rede de gás, o qual foi Contratado pelo Benfica Supermercados para realização somente deste serviço, que consta na ART/Contrato de número 1320170097889, que segue no anexo”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320170097889 foi registrada em 05/10/2017 pelo Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Fausto Mariano Schwert e se refere à realização de ensaio de estanqueidade em rede de gás GLP; Considerando que foi solicitada diligência junto à empresa contratante, Benfica Supermercados LTDA, para que apresente o contrato, nota fiscal, ordem de serviço ou outra documentação referente ao serviço indicado no AI; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa da Fausto Mariano Schwert, cujas atividades econômicas são: 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 85.99-6-04 -



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, da análise das atividades econômicas da interessada, constata-se que a mesma possui atividades inerentes à área da engenharia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a documentação anexada pela autuada não comprova as alegações apresentadas na defesa, pois, conforme formulário anexado na ficha de visita, foi a empresa Fausto Mariano Schwert ME que executou o serviço referente à central de gás; Considerando que não há processo de documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/018745-0, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEEEM, a empresa autuada interpôs recurso arguindo o que segue: “A empresa Fausto Mariano Schwert ME, vem por meio desta solicitar ao Plenário do CREA-MS a cordial consideração e apreciação deste Recurso referente ao Processo I2023/018745-0, descrito a seguir: Considerando o Contrato do serviço prestado entre o contratante - Benfica Supermercados Ltda e o contratado, sendo este o profissional liberal - Eng.º Mecânico Fausto Mariano Schwert, Registro no CREA/MS 6494, apto e legal para o exercício da profissão, devidamente descrito na ART 1320170097889, registrada em 05/10/2017, o qual prestou serviço de “Realização de ensaio/teste de estanqueidade em rede de gás GLP que abastece a padaria e emissão de relatório”, sendo esta ART um instrumento legal do profissional para firmar contrato de serviços com Contratante e devidamente reconhecido e assinado por ambos, conforme pode ser observado no campo 8. Assinaturas da ART; Considerando que de acordo com a lei nº 5.194, de 1966, em seu art. 7º “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica”; (grifo particular) d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; (grifo particular) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Considerando que de acordo com a lei nº 5.194, de 1966, em seu art. 8º “As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.” (grifo particular) Considerando que de acordo com a lei nº 5.194, de 1966, em seu art. 9º “As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.” (grifo particular) Considerando que não existiu serviço executado pela pessoa jurídica Fausto Mariano Schwert ME, conforme alegado em Auto de Infração Nº I2023/018745-0, e sim, exclusivamente e somente pelo profissional liberal - pessoa física Fausto Mariano Schwert, devidamente qualificado e demonstrado na ART 1320170097889; Considerando que a pessoa jurídica Fausto Mariano Schwert ME não possuía registro no CREA, devido a esta não executar obras ou serviços técnicos que demandam contratação de trabalhadores, nunca teve e não existe atualmente e nunca terá trabalhadores no quadro de funcionários, pois os serviços cadastrados no CNPJ, não demandam de mão de obra externa, e sim, somente da mão de obra de seu proprietário Fausto Mariano Schwert, o qual, sempre o faz com a devida abertura da ART, sendo esta de pessoa física - profissional, não acarretando em hipótese nenhuma, ônus para o cliente, para a sociedade e para o CREA, sendo a ART um instrumento legal de acordo com a lei nº 6496/77: “Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).”(grifo particular) Considerando que atualmente a empresa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

Fausto Mariano Schwert ME, nome fantasia Sesmec Engenharia, foi devidamente cadastrada no CREA-MS, tendo sua aprovação no dia 05/07/2024, referendado no Processo sob o número J2024/043762-9, tendo-se regularizado a possível falta desta empresa; Diante do exposto, solicito que a falta ora apresentada contra FAUSTO MARIANO SCHWERT ME, seja reconsiderada pelo Plenário do CREA-MS e julgado improcedente, pois o serviço executado de teste/ensaio de estanqueidade em tubulação de GLP na empresa Benfica Supermercados Ltda foi devidamente executado somente pelo profissional, Engº Mecânico Fausto Mariano Schwert, sob o registro da ART 1320170097889, garantindo assim, o direito de execução de serviços como Profissional apto e cadastrado no CREA/MS, não cabendo condenação/multa para a pessoa jurídica Fausto Mariano Schwert ME, a qual não teve trabalhadores executando o serviço. Na improcedência do atendimento ao pedido anterior, a empresa solicita encarecidamente a diminuição do grau da multa que ora está no grau máximo para o grau mínimo, visto que é uma empresa com capital social de somente R\$ 20.000,00, sendo esta com valor considerado exorbitante devido a sua capacidade financeira. Sendo o que consta para o momento, no aguardo do parecer do Plenário." Anexou ao recurso, a RAIS da empresa, a supracitada ART e o requerimento de empresário.

Em análise ao presente processo e, considerando que o objeto da autuação é a falta de registro, bem como considerando que a empresa autuada obteve seu registro em 05/07/2024, sou pela manutenção do auto de infração nº 12023/018745-0, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.5.1.11 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 495ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 13/12/2024

7.5.1.11.1 I2022/075255-3 TIAGO FALKENBERG

Trata o processo de Auto de Infração nº I2022/075255-3, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor da pessoa física Tiago Falkenberg, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio de investimento para a Fazenda Aquarius, conforme cédula rural C10331284-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 24/05/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1970/2022, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 28/09/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve a apresentação do recurso pelo Eng. Agr. Felipe Falkenberg Stefanelo, no qual alega que: "(...) Este AI refere-se a exercício ilegal da profissão por parte de Tiago Falkenberg Stefanelo, para a aquisição de um Tanker Magnun da marca JAN, adquirido na COAMO em Sidrolândia, com custeio realizado pelo Banco Sicredi, agência de Sidrolândia. Venho através desta, comunicar que o mesmo não foi informado pelo Banco Sicredi que havia necessidade de projeto técnico para aquisição de tal equipamento, e, portanto, não procurou assistência técnica para a elaboração do projeto. Tiago Falkenberg Stefanelo não exerceu ilegalmente a profissão, ele simplesmente não foi informado que havia necessidade da elaboração de projeto para custeio. Após receber o auto de infração, eu, Felipe Falkenberg Stefanelo, na condição de responsável técnico de seus projetos, realizei o recolhimento da ART do referido projeto"; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o Eng. Agr. Felipe Falkenberg Stefanelo registrou em 27/05/2022 a ART nº 1320220063954 e que se refere à regularização Auto de Infração I2022/075255-3, investimento aquisição de carreta graneleira TANKER, conforme Contrato C10331284-2, Fazenda Aquarius, Terenos/MS; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 383/2023, o Plenário do Crea-MS decidiu pela manutenção a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista a quitação da multa, conforme documento ID 828106; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220063954 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme documento Informativo (ID 828106), o pagamento da multa referente ao presente auto de infração foi realizado em 31/10/2022;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, sou pelo o arquivamento do processo.

8 - Extra Pauta

9 - Homenagem aos Conselheiros que encerram o mandato em 2024